



República Federal do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N. 22.414

BELEM — SÁBADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1972.

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

PARECERES ANO DE
1972
Da Consultoria Geral do
Estado

— X X X —

PORTARIAS
Da Secretaria de Estado
de Saúde Pública

— X X X —

ACÓRDÃOS Ns. 1.504,
1.505 e 1.506—A
Do Tribunal de Justiça

— X X X —

PORTARIAS
Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8a. Região

— X X X —

RESOLUÇÕES
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID,
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINA: 11

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — "REITORIA"
Exame de Seleção para Auxiliar de Ensino — EDITAL

PARECERES ANO DE 1972

Parecer N. 143/72-22/IX (Pr.

n. 078/72—CGE)

Processo N. 01013/72-SEGOV

Assunto: Revisão de Título.

Interessado: James Galvão Bresciani.

Senhor Consultor Geral:

1. Em atendimento ao Parecer datado de 26 de julho do ano em curso, exarado às fls. 18/21 e proferido pelo Ilmo. Sr. Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural, há que se afirmar o seguinte: —

PRELIMINARMENTE:

Parece-nos que é processualmente inválido o *dossier* de fls. 18/21, posto que o art. 221 § 2º do Decreto 7.454/71 ensina o procedimento processual da SAGRI, após decisão Governamental.

A SAGRI deve limitar-se simplesmente a notificar o interessado, e não emitir parecer concordando ou discordando da decisão da Consultoria Geral, eminentemente jurídica. Ainda que não o fosse, cremos que a competência para apreciação do mérito do parecer, no que concerne ao aspecto legal deveria advir da Consultoria Jurídica da SAGRI, a quem estaria afeto a interpretação dos dispositivos legais da Lei de Terras e do Decreto que a Regulamentou, e não do digno Diretor da Divisão de Cadastro Rural, que é, segundo consta, engenheiro arquiteto.

Além do mais, o parecer desta Consultoria Geral, proferido por esta Assessoria, tem caráter definitivo, uma vez homologado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para emitir última manifestação processual.

No mérito.

Não se pode falar em Senado Federal, já que foi sugerida por nós a redução do dimensionamento da área,

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

transformando-a em inferior àquela determinada na Lei para audiência do Senado Federal, como se observa às fls. 14 do parecer 068/71.

Denunciamos a irregularidade consistente apenas no excesso da área, e em pareceres anteriores mostramos o procedimento legal, isto é redução para 3.000 hectares e a SAGRI não se pronunciou em concordância ou discordância de nossa opinião. Finalmente.

Temos a impressão de que existem várias formas de se manifestar expressamente a qualquer autoridade, sem que seja da maneira desejante com a qual foi redigido o parecer a que nos propomos apreciar, que inclusive insinua não só o desconhecimento jurídico desta Assessoria, bem assim o Excelentíssimo Senhor Doutor Consultor Geral do Estado que é a autoridade competente para homologar os pareceres apresentados por esta Assessoria.

Continuaremos apontando as falhas existentes nos processos de Terras, desde que elas existam. É essa a nossa função como auxiliares da administração estadual. Não se pretende apenas apontá-las, mas também oferecer o caminho legal para saná-las, como já houveramos feito, anteriormente.

Também não se quer responsabilizar ninguém como culpados. Sabe-se, isso sim que algumas das falhas ainda existentes e que pouco a pouco estão sendo solucionadas, não se originam da atual administração, sendo, mesmo, produto de administrações passadas, e sobre as quais nada há que atinja os atuais funcionários. Portanto, a crítica não visa ninguém, especificamente, mas sim pretende corrigir os erros passados para que não se cometa no presente.

Isto posto, mantemos o nosso parecer de fls. 13/15, embora estejamos condicionados à aprovação do douto Consultor Geral do Estado, que certamente verificará a exatidão do nosso pronunciamento.

Lembramos, outrossim, ao digno Diretor da DTCC que a Lei 749/53 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado — define, com clareza meridiana o procedimento do Funcionário Público, proibindo-o de dirigir-se de modo depreciativo em informação, pareceres ou despacho às autoridades e atos da administração pública (art. 175, I).

É o parecer, S.M.J.

Belém, 22 de setembro de 1972.

a) *Hamilton Ribamar Gualberto*Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado.a) *Silvio Augusto de Bastos Meira*Consultor Geral do Estado
Proc. n. 01013/72-SEGOV.

(G. — Reg. n. 3754)

PARECER N. 144/72-22/IX

(Pr. n. 078/72—CGE)

Processo n. 01013/72-SEGOV

Assunto: — Revisão de Título.

Interessado: — James Galvão Bresciani.

Exmo. Sr.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

DD. Governador do Estado.

1. Este processo vem a esta Consultoria Geral na hora exata, e será submetido a V. Exa. na exata hora em que se fazem necessárias providências no sentido de, tanto quanto possível, disciplinar-se o regime de terras

do Estado. Os obstáculos são grandes e este processo disso dá exemplo.

2. Esta Consultoria Geral, em pareceres anteriores, já sugeriu algumas medidas saneadoras, inclusive com minutas de Decreto, até agora não baixados, como ocorre com o parecer n. 029/72-22/II (Pr. n. 065/71—CGE). Sugeriu ainda (Pareceres ns. 112/72, pr. n. 090/72; 061/72 — pr. n. 00932; n. 034/72 — pr. n. 00931/72 e outros) redução de área ou opções, para concessão até 100 hectares, ou de 100 a 3.000 com autorização da Assembléia Legislativa ou mais de 3.000 hectares com aprovação do Senado. Valerá este como ressalva para tudo o que possa ocorrer no futuro.

3. O Diretor de Terras da SAGRI, julgando-se com atribuições para tanto, insurgiu-se contra o parecer do Assessor Jurídico desta Consultoria, Dr. Hamilton Gualberto, anteriormente aprovado e sugere a remessa ao Senado Federal, para fins de aprovação.

O art. 18 da lei n. 57, de 22.08.69 (lei de terras) determina que expedido o título provisório o Governo solicitará autorização para a venda ao Senado Federal, se a área requerida for superior a 3.000 hectares.

Ora, o título que vem instruindo a inicial não é provisório, mas um "título definitivo" expedido em 7 de janeiro de 1964. Causará estranheza, sem dúvida, ao Senado, solicitar-se aprovação a posteriori, para um título definitivo. Teria, porém, um mérito: o de levar ao conhecimento do Senado Federal o verdadeiro caso que era o regime de Terras no Pará, e que os Governos posteriores à Revolução de 1964 procuram bravamente regularizar.

4. Um título expedido em 1964, com oito (8) anos de existência, em caráter definitivo, poderia ter sido utilizado pelo respectivo titular em operações de toda natureza; poderia ter sido levado ao Registro de Imóveis e anexado a processos de empréstito

mos bancários, de incentivos fiscais, ou ter sido vendido o imóvel, permutado, hipotecado, etc. Poderia ainda ocorrer o falecimento do titular (que não aparece neste processo, nem mesmo através de procurador). Onde anda o Sr. Aulio Mendes Diniz, que nada requereu? Está vivo? Que papel desempenha nisso tudo, além da figuração de seu nome no título? Qual seu domicílio, profissão, estado civil? O processo não esclarece. Surge, sim, o nome de um terceiro. James Galvão Bresciani, sem vinculação alguma ao titular, do qual nem sequer é procurador, e que nada requer, mas é dado como "interessado", pela Divisão de Terras da SAGRI.

E é esse título definitivo, expedido em 1964, em nome de um cidadão que nada requer no momento, que a SAGRI pretende seja enviado ao Senado Federal para aprovação. O Senado, louvado na autoridade do Governo do Estado solicitante poderia ser levado a aprová-lo, com todas as implicações apontadas.

5. É preciso ficar bem claro que a Constituição em vigor, em seu art. 171, Parágrafo Único, determina que a aprovação do Senado é prévia, isto é, anterior à expedição do título: art. 171, Parágrafo Único — Salvo para execução de plano de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação, ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Não se pode pedir autorização, que deve ser prévia, para um caso consumado. Cabe, sim, e nesta parte merece complementação o parecer do digno Assessor, anular-se esse título definitivo, pelos meios legais, ressaltado ao verdadeiro interessado novo requerimento, dentro das disposições da legislação em vigor, se estiver na posse efetiva e houver feito benfeitorias; ou reduzir-se área, como sugeriu o referido Assessor, para 100 hectares, hipótese em que não necessitaria da aprova-

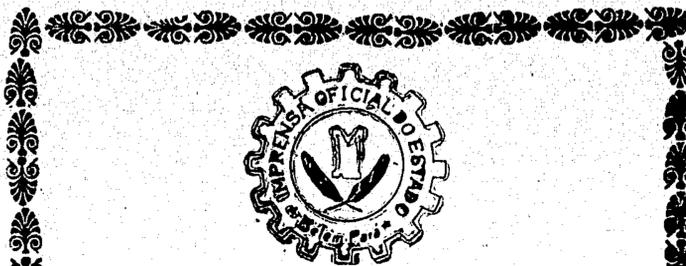
ção senatorial.

6. O título está datado de 7 de janeiro de 1964, com letra, repetimos, diferente da do funcionário que o preencheu e sem nenhuma semelhança com a do Governador e a do Secretário de Estado. Firmam-no, como Governador, Dionísio Bentes de Carvalho e como Secretário de Estado, Efraim Bentes. O reconhecimento é de 12 de junho de 1964. Alertada para esse detalhe a Consultoria Geral oficiou à Assembléia Legislativa e às Secretarias de Estado de Governo e de Justiça solicitando informações quanto ao Governador que teria estado em exercício naquele dia. As respostas, agora anexadas aos autos, evidenciam que no dia 7 de janeiro de 1964 não se encontrava à frente do Governo o Dr. Dionísio Bentes de Carvalho. Informa a SEGOV que no dia 7 de janeiro de 1964 vários atos foram assinados pelo Governador Aurélio do Carmo, inclusive compras de terras em que eram interessados Joaquim Tiburcio da Silva, Carlos Tavares da Costa, Flávio de Carvalho Maroja e Ivo Rodrigues da Silva.

A Assembléia Legislativa informa que no dia 7 de janeiro de 1964 exercia a Presidência o Deputado Ney Rodrigues Peixoto, 2o. Vice-Presidente, salientando que "Nada consta nas fichas de assentamentos dos ex-deputados Dionísio Bentes de Carvalho e Ney Rodrigues Peixoto, quanto a terem exercido o cargo de Governador do Estado naquela data".

As letras diferentes (da data e das assinaturas), o nome de Dionísio Bentes de Carvalho como Governador — quando não estava em exercício — seriam suficientes para evidenciar a fraude.

Convém não esquecer que entre janeiro e junho de 1964 ocorreu em nosso País um acontecimento digno de menção: a Revolução de 31 de março. Tudo nos leva a crer que esse título foi antedatado. A rasura da data do carimbo da Chefia "Confere", foi visto sem data do Dire-



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade	
Anual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

tor, a falta do nome do Governador no canhoto, a falta de data de recolhimento de guia e de expedição de título, revelam, à sociedade, aspectos criminosos que a SAGRI não viu, tendo o Sr. Diretor de Terras Dr. Antonio Carneiro afirmado, às fls. 18/21, que o título é au-

têntico. Ele poderá ou poderia ser autêntico na sua redação, na sua lavratura, mas inautêntico nas datas, maxime tendo a Emenda Constitucional de 9 de novembro de 1964 reduzido de 10.000 para 3.000 hectares o limite além do qual se fazia necessária a aprovação pré-

via do Senado Federal. A Revolução de março, e a Emenda Constitucional de novembro, poderão ter levado pessoas criminosas a antedataram o título e a apor-lhe carimbos falsificados.

7. Além dessas falhas, possui o processo mais as seguintes, que não permitem um encaminhamento ao Senado Federal, como quer a SAGRI:

a) Não consta nenhum requerimento do verdadeiro interessado, Sr. Aulio Mendes Diniz (titular). Deferem-se ou aprovam-se pedidos, constantes de requerimentos ou petições. No caso, não há qualquer petição, sendo a iniciativa da Diretoria de terras da SAGRI;

b) Surge o nome do Sr. James Galvão Bresciani, como "interessado", figura jurídica inexistente na legislação brasileira, porquanto não se trata de titular, nem de herdeiros ou sucessor do titular, nem de mandatário ou gestor de negócios.

Cabe, de uma vez por todas, acabar com a apresentação de processos em nome de "interessados" sem mandato e sem título próprio, que, ao que tudo indicam, são simples intermediários nos negócios de terras (grileiros) que manipulam às vezes dezenas de títulos de desconhecidos. Tal prática antiga já deveria ter sido extirpada e não convém que recalcitrantemente persista. sob pena de ter esta Consultoria Geral que sugerir medidas mais enérgicas, se surgir em novos processos. Se, em desses "interessados", em três processos (90/72, 98/71 e 02063/72) apresentou quarenta e dois (42) títulos.

c) Atesta a SAGRI, às fls. 9, que o título definitivo n. 19 expedido em 7.1.1964 em favor de Aulio Mendes Diniz "foi devidamente examinado pela Divisão de Terras e Consultoria Jurídica, constatando-se a sua autenticidade".

As fls. 4, já informara a mesma SAGRI, no termo de conferência de título, que "falta o nome do Governador no canhoto e que falta a data de recolhimento da guia e de expedição de título." A

letra da data do título é totalmente diferente de todas as outras que nele figuram.

A guia de selo de verba está datada de 10 de abril de 1963, o carimbo "confere" é de 10.11.63 e o título de 7.1.64. O carimbo "Visto" está com a data alterada, emendada grosseiramente, assinado pela chefia.

Essas duas faltas somadas às demais, nos põem em guarda contra esse título, dado como autêntico pelo Diretor de Terras. Se o título fosse perfeito não necessitaria de substituição, uma vez que foi expedido sob o regime da Carta de 18 de setembro de 1946, que em seu art. 156, § 20 fixava o limite de dez mil hectares: "Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares."

O art. 6º da Emenda Constitucional n. 10, de 9 de novembro de 1964, em seu § 2º, reduziu o limite para 3.000 hectares: "§ 2º) sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal".

Tais irregularidades, somadas à não autorização do Senado e a natureza de definitivo, nos levam a concluir, não, propriamente, pela audiência daquele órgão como sugere o Diretor de Terras, mas pela decretação de nulidade nos termos dos arts. § 20., 130 e 145, III e IV do Código Civil Brasileiro.

d) A aprovação do Senado só deverá ser solicitada em processos regulares, obedecendo, também, outras normas da lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 a saber:

"Art. 12. Fica proibida a venda de terras próprias para o extrativismo vegetal."

Não consta dos autos nenhuma informação esclarecendo se as terras não se enquadravam nesse dispositivo

e) "Art. 16. Antes de sub-

o processo ao Chefe do Poder Executivo o proponente depositará no BEP 30% do valor da compra, em conta bloqueada, que reverterá automaticamente em favor do Tesouro Estadual. Com a expedição do Título Definitivo será restituída ao depositante se o Governador não homologar a decisão ou o órgão legislativo competente não autorizar a venda."

O aproveitamento do título anterior para o novo processo importa em contrariar o preceito legal, que exige esse depósito, e estabelece outras restrições. Seria, assim, um modo de fugir ao cumprimento da lei.

No caso em exame o "interessado" já está de posse de título definitivo, sem que constem do processo esclarecimentos quanto às formalidades acima enumeradas. Dir-se-á que o seu título é anterior à lei n. 57, mas a pretensão atual se processa na vigência dessa lei.

f) Art. 18. Expedido o título Provisório o Governo solicitará autorização para a venda à Assembléia Legislativa ou ao Senado Federal, conforme a área requerida seja superior a 100 ou a 3.000 hectares, respectivamente."

Encontra-se o interessado de posse de um título definitivo, que a SAGRI através da informação de fls., firmada pelo Diretor de Terras, sugere seja encaminhado ao Senado Federal.

g) "Art. 26. Os preços de alienação de terras públicas serão fixados anualmente conforme os critérios de localização, área, meios de transporte, comunicações e possibilidades de aproveitamento econômico."

§ 1º — O preço básico por hectare será de 3% do salário mínimo vigente na capital do Estado.

§ 3º — A SAGRI propõe e o Governo fixará em decreto de 30 de novembro quais as terras devolutas que poderão ser vendidas e a tabela dos respectivos preços vigorantes para o ano seguinte."

Não temos informação de que esses preceitos legais

tenham sido cumpridos ano passado. Na hipótese negativa cabe recomendar à SAGRI a sua observância, organizando, até 30 de novembro do corrente ano, a proposta a ter vigência no próximo ano.

a) Há um trecho na informação de fls. em que se lê o seguinte: — "Segundo porque a Portaria n. 106, de 26.09.67 (SAGRI), que regulou a análise de títulos parece ser desconhecida daquele ilustre Assessor".

Pedimos a atenção do Excelentíssimo Senhor Governador para essa pretensão do Diretor de Terras de querer que os pareceres da Consultoria Geral e as decisões do Governo se enquadrem em Portarias, cujo âmbito se cinge a repartições a que destinam. Há um princípio a respeitar, o da hierarquia das leis, não sendo possível, a não ser por erro, que uma Portaria de repartição se aplique fora de sua área.

As Portarias têm aplicação interna, no âmbito a que se destinam. No caso em exame, as Portarias e Decretos do Chefe do Executivo e as leis são levados em conta pela Consultoria Geral. As Portarias da SAGRI devem ajustar-se às Portarias e Decretos do Governador e às leis do Estado, e não estas às Portarias.

8. Em conclusão, a Consultoria Geral é de parecer:

1) Se o título fosse perfeito, sem qualquer mácula, não caberia a substituição sugerida pela SAGRI. Expedido em 1964 teria valor por si mesmo. Poderia ser levado ao Registro de Imóveis e ser usado livremente, pelo titular.

2) Se foi expedido irregularmente não cabe solicitar a aprovação do Senado Federal como sugere a Diretoria de Terras para sacramentar falhas anteriores, mas sim, a sua anulação, através do Ministério Público, como tem ocorrido com tantos outros casos anteriores. Esta é a providência que sugerimos.

3) A hipótese de redução de área para enquadrá-lo no limite máximo, que é lícito

conceder, sem autorização senatorial, dependeria da inexistência de nulidades. Irregularidades sanáveis, neste caso obedeceriam às normas do Dec. lei n. 57.

4) A anulação do título não impedirá, se ficar evidenciada boa fé, que o verdadeiro interessado Sr. Aulio Mendes Diniz, requeira, em forma legal, novamente, a área total, desde que sejam cumpridas as disposições do Dec. Lei n. 57, de 22.08.1969, especialmente os arts. 12, 13, 14, 15, 16 e o disposto no art. 97 § 1º da Constituição Federal em vigor. cremos que já existem precedentes de adquirentes de boa fé, que renovaram os seus pedidos, maxime se ficar provado que o interessado está de posse da área e nela realizou benfeitorias.

5) Instauração de processo administrativo, nos termos do art. 194 da lei nº 749, de 24.12.53, a fim de apurar a responsabilidade pelas irregularidades acima apontadas, especialmente as que se referem à expedição e processamento do título fraudulento.

É O PARECER. S.M.J.

Belém, 13 de novembro de 1972

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado

PARECER N. 152/72—2/XI
(Pr. n. 126/72 — CGE)

PROCESSO N. 02239/72 —
SEGOV

Assunto: — Revisão de Títulos para Cadastramento Rural em cumprimento à Portaria Governamental n. 442/67.

Interessado: — José Cardoso Corrêa de Miranda.

Senhor Consultor Geral:

Em atendimento à diligência determinada por V. Exa. através do r. despacho de fls. 17, cumpre-me informar:

1) O "Diário Oficial" do Estado de 19.10.62 dá conta de vários atos praticados no dia 18 anterior, pelo Exmo. Sr. Governador Constitucional do Estado.

2) Informa o atual Diretor em exercício do Departamento de Receita da SEFA, que os carimbos e assinaturas constantes do verso dos títulos

do processo são autênticos esclarecendo mais que:

a) o "visto" nos dois títulos foi baseado pelo funcionário que àquela altura (19 e 20.9.62) respondia pela Diretoria, Sr. Otávio França, já falecido;

b) que a assinatura aposta no carimbo datado de 19.9.62 é do Sr. Julião Gonçalves, e a do carimbo datado de 20 seguinte é do Sr. Celso José dos Santos Leal ambos funcionários da repartição, e que ainda exercem suas atividades na presente data.

3) O Secretário de Obras Terras e Águas em exercício em 18.9.62, data de expedição dos títulos era o eminente doutor Raimundo Martins Viana, honrado advogado de nosso fôro, que não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos títulos, no lugar destinado à firma do mesmo.

Independentemente dessas informações, estive pessoalmente em contacto com o ilustre doutor Armando Queiroz Santos, titular do Cartório de Notas do 3o. Ofício desta Comarca, que prestou as seguintes:

a) assinaturas dos Exmos. Srs. Governador do Estado e Secretário de Terras e Obras, em 1962, embora com algumas semelhanças, divergem das que contam dos Cartões de autógrafos existentes no Cartório;

b) o símbolo de reconhecimento de assinatura, constituído de u'a mão em que se bressai o dedo indicador mais a abreviatura "Rec". jamais foi utilizado naquele Cartório e

c) a assinatura do escrevente autorizado — que não mais exerce suas funções no Cartório — não corresponde a que consta do cartão de autógrafos dele.

Assim, ante os fatos novos ora evidenciados, faço retornar o processo a V. Exa. sugerindo, *data venia*, que seja designada uma pericia grafotécnica para aquelas assinaturas por profissional especializado, devendo serem-lhe facultados todos os cartões de autógrafos dos assinantes, de outubro de 1972, e existentes em todos os notá-

rios públicos desta Comarca tudo isso com ciência ao interessado no processo, Sr. José Cardoso Corrêa de Miranda, para que, posteriormente, sejam determinadas as medidas legais cabíveis à espécie.

É o Parecer.

Belém, 2 de novembro de 1972.

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE
Adoto e subscrevo o parecer mencionado.

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 3730)

PARECER N. 0155/72 —30/X
(Pr. 112/72 — CGE)

PROCESSO N. 5.116/72 —GG
Assunto: — Solicita esclarecimento quanto a nomeação de Auditor.

Senhor Consultor Geral:

1. Através do ofício n. 1.712, de 4 de julho do ano em curso, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, através de seu ilustre Conselheiro Presidente solicita esclarecimentos a esta Consultoria sobre a situação do Bacharel Manoel Pinto da Silva Júnior, nomeado Auditor daquele Tribunal, após aprovação em concurso.

2. Tal esclarecimento prende-se ao fato de que inexistente cargo vago naquele Tribunal pois o corpo de Auditores é formado pelo número de três (3) já existentes no T.C.

3. Assim, a decisão judicial que determinou a nomeação do Bel. Manoel Pinto da Silva Júnior se de um lado não poderá deixar de ser acatada, de outro lado prejudicará a organização administrativa do Órgão em tela.

4. Esta Consultoria, entretanto, deixa de se manifestar quanto ao mérito da solução a ser apresentada, por considerar parcialmente prejudicada a consulta que nos é encaminhada. Diz-se prejudicada pelo motivo de que, através Decreto Presidencial, foi a situação do Bacharel supracitado, solucionada. Diz-se também que a solução é parcial e não definitiva, por que já existe recurso formulado pelo Dr. Procurador Geral do Estado no sentido

de equacionar o problema, ainda pendente.

5. Assim, em face do Decreto Presidencial datado, de 09.08.1972, publicado no "Diário Oficial" da União (Diário da Justiça) de 10.08.1972, baseado no Ato Constitucional n. 5, de 12.12.1968, em seu art. 6º §§ 1.º e 2.º, que aposentou o Bel. Manuel Pinto da Silva Júnior das funções de Auditor do Tribunal de Contas, esta Consultoria considera prejudicada a consulta formulada pelo Órgão em referência, aguardando, assim, a decisão final do recurso interposto, para então se houver necessidade, pronunciar-se quanto ao mérito.

É o Parecer. S.M.J.

Belém, 30 de outubro de 1972.

Hamilton Ribamar Gualberto

Assessor Jurídico da CGE

Adoto e subscrevo o parecer mencionado.

Silvio Augusto de Bastos Meira

Consultor Geral do Estado
(G. Reg. n. 3730)

PARECER N. 159/72—31/X

(Pr. n. 106/71—CGE)

PROCESSO N. 1.165/71—GG

Assunto: — Pedido de pagamento de Gratificação Requerente: — Alda Andrade de Carvalho:

Senhor Consultor Geral:

1. Vem a esta Consultoria, para exame e parecer o presente processo em que é requerente a Sra. Alda Andrade de Carvalho, ocupante do cargo de Professor Primário, código EP—3, estável que reivindica o pagamento de gratificação referente ao cargo de Secretária, o qual ocupou, interinamente, no Grupo Escolar "José Veríssimo".

2. Observa-se pelo manuseio das páginas do processo em tela que a postulante foi designada através Portaria do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação para ocupar, interinamente, o cargo de Secretária daquele estabelecimento de Ensino, em substituição a professora Celia Mala da Silva, que passou a responder, também interinamente, pela direção do Grupo Escolar, preenchendo a

vaga da titular, que se afastava para tratamento de saúde.

3. Acreditamos que o pedido da requerente não encontra amparo legal. Vejamos por exemplo a Portaria n. 4.107/70 do Sr. Secretário de Estado de Educação: "Designar Alda Andrade Carvalho, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do quadro Especial do Magistério, para responder (o grifo é nosso) pela Secretaria do Grupo Escolar "José Veríssimo", nesta Capital.

Ora, pela redação da Portaria supracitada, de 8 de maio de 1970, verifica-se que a designação da suplicante foi para responder pela Secretaria. E evidente, então, que ao reassumir o cargo a titular da Diretoria e concomitantemente ser a Secretária reconduzida à sua função, não poderia a postulante permanecer no cargo, principalmente levando-se em consideração as informações apenas aos autos, às fls. no ofício n. 66, de 15.06.72 dirigido ao Sr. Diretor do Ensino Primário, atendendo ao despacho de V. Exa., exarando às fls. 21v. do processo "sub examen".

4. Assim, opinamos pelo carecimento de direito da postulante, em face das informações e documentos anexos ao processo.

É o parecer.

Belém, 31 de outubro de 1972.

**HAMILTON RIBAMAR
GUALBERTO**

Assessor Jurídico da CGE
adoto e subscrevo o parecer mencionado

**SILVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA**

Consultor Geral do Estado
(G. - Reg. n. 3730)

PARECER N. 165/72-13/XI
(Pr. n. 126/72-CGE)

**PROCESSO N. 02239/72 -
SEGOV**

Assunto: - Revisão de Títulos para cadastramento rural em cumprimento a portaria governamental n. 442/67.

Interessado: - José Cardoso Corrêa de Miranda.

Exmo. Sr.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Md. Governador do Estado

1. Pela informação retro do Dr. Assessor Jurídico verifica V. Exa. que existem graves irregularidades nos títulos em nome de Paulo Rezende Miranda e Antonio Assis Lucena. Surge nos autos o nome de José Cardoso de Miranda, que a SAGRI denomina "interessado", sem qualquer vinculação jurídica ao processo.

Esses títulos foram encaminhados através de memorandum, datado de 20 de junho de 1968 do Diretor de Terras, Dr. Antonio Carneiro, que, na informação de fls. 14, os considera autênticos.

2. Nem sequer foi encontrado o processo referente ao título de Paulo Rezende Miranda

3. O Assessor Dr. Felipe de Melo Filho indica as seguintes irregularidades, que fazem presumir a existência de fraude: a) O Secretário de Obras, Terras e Águas, em 18.10.62 "não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos títulos, no lugar destinado à firma do mesmo"; b) As assinaturas atribuídas ao Governador e ao Secretário de Estado divergem das que constam dos cartões de autógrafos existentes ao cartório; c) O símbolo de reconhecimento de assinatura, constituído de u'a mão em que sobressai o dedo indicador, mais a abreviatura "Rec", jamais foi utilizada naquele cartório; d) a assinatura do escrevente autorizado - que não mais exerce suas funções no Cartório - não corresponde à que consta do cartão de autógrafos.

4. A sugestão, que faz o digno Assessor Dr. Felipe de Melo Filho, para pericia grafotécnica parece-nos procedente, mas deverá realizar-se em processo administrativo regular, tendo em vista o disposto no art. 194 da lei n. 749, de 24.12.53.

"A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa".

Opinamos, assim, no sentido de ser instaurado processo administrativo, com pericia grafotécnica.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de novembro de 1972.

**SILVIO AUGUSTO DE BAS-
TOS MEIRA**

Consultor Geral do Estado
(G. - Reg. n. 3730).

PARECER N. 166/72-16/XI
(Pr. n. 031/72-CGE)

**PROCESSO N. 01869/71 -
SEGOV**

Assunto: - Solicitando revisão no processo administrativo.

Interessado: - Paulo Fernandes de Castro.

Exmo. Sr.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

DD. Governador do Estado

1. O requerente pleiteia revisão de processo administrativo, invocando, para esse fim, o art. 206 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

2. As revisões, previstas em lei, constituem medida salutar, a fim de reparar injustiças em processos administrativos. Mas para que elas se realizem há necessidade da existência de argumentos novos, ou melhor, de fatos e circunstâncias que autorizem um reexame de todo o processado.

O próprio art. 206 invocado é muito claro a respeito: "A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente".

O § 4.º do mesmo artigo firma que "Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade".

Quando a lei restringe a revisão, exigindo que se aduzam novos fatos e circunstân-

cias que justifiquem a inocência do acusado, o faz com muita propriedade. Pretende evitar que, sendo julgados procedentes os processos administrativos, venham os punidos pleitear revisão, reabrindo sem motivo o exame de caso julgado.

3. Na petição inicial, em que pede a revisão, o requerente não apresenta nenhum argumento novo, não refere nenhum fato ou circunstância que possa merecer atenção e servir de base à revisão processual.

Diz simplesmente, "não se conformando data vema, com a decisão que em 7.4.69 o demitiu do cargo de Identificador Datiloscopista, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Serviço de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, vem, com o devido respeito e acatamento, perante V. Exa. a fim de, com amparo no art. 206 da lei 749, de 24.12.53, requerer a revisão do processo administrativo, a que respondeu e cuja conclusão deu origem à pena que lhe foi imposta".

Nada mais alega, nem comprova. Diz apenas que "não se conforma".

4. O petitorio, como se encontra, não merece acolhida, opinando, assim, a Consultoria Geral, pelo indeferimento, ressalvado ao requerente o direito de novamente pleitear a revisão, desde que aduza "fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar" a sua inocência.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 16 de novembro de 1972.

**SILVIO AUGUSTO DE BAS-
TOS MEIRA**

Consultor Geral do Estado
(G. - Reg. n. 3730)

PARECER N. 167/72-20/XI
(Pr. n. 074/72-CGE)

PROCESSO N. 2-129/72-CGE

Assunto: - Requerimento de Interesse da Fundação Desportiva Paraense para construção de um Estádio

Exmo. Sr.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

DD. Governador do Estado.

1. Vem a esta Consultoria, a fim de receber parecer, o pedido da Fundação Desportiva Paraense, em que pede a adoção de várias medidas governamentais no sentido de obter recursos financeiros para a construção do Estádio de Belém.

Tratando-se de obra notável, que muito honrará o Estado e o Governo de V. Exa. esta Consultoria dedicou ao assunto toda a sua atenção a fim de enveredar por um caminho acertado, dentro dos princípios legais.

2. Inicialmente cabe examinar as duas primeiras pretensões, quais sejam as da instituição de taxas sobre bebidas refrigerantes e sobre ingressos em espetáculos cinematográficos.

De todos os pedidos esse é o que apresenta maior gravidade, uma vez que deve ser examinado à luz da Constituição Federal, onde se encaixa o Sistema Tributário Nacional, objeto de reforma substancial após a revolução de 1964.

3. Nos arts. 18 e seguintes da Carta Federal de 17 de outubro de 1969 (Emenda n. 1) se encontram preceitos claros a respeito da capacidade de tributar, distribuída entre a União, o Estado o Distrito Federal e o Município.

No que se refere a taxas estabelece o art. 18 que:

"Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, etc..."

Por esses dois incisos, especialmente o primeiro, referente a taxas, verifica-se não serem enquadráveis no dispositivo constitucional as taxas

pretendidas pela requerente, a serem cobradas sobre bebidas e ingressos.

Taxa, em linguagem financeira e jurídica, tem um sentido certo e uma destinação determinada, como contraprestação de serviços. Daí ensinar Ruy Barbosa Nogueira que:

"Em relação a taxa a Constituição não faz propriamente uma discriminação e partilha, mas estatui que cada nível de governo pode arrecadá-las pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

"Sendo a taxa um tributo contraprestacional, não houve necessidade de submetê-la a uma especificação rígida e nominal, mas apenas ao princípio da conformidade com as atribuições de cada nível de Governo.

Ainda para evitar o "overlap" de impostos e taxa, dispõe expressamente que para cobrança das taxas não se pode tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos".

(Direito Tributário, ed. J. Bushatsky, S. Paulo, p. 14, 1971).

Qual a contraprestação, no sentido técnico, que haveria na taxação de bebidas e ingressos? Nenhuma.

A instituição de uma taxa dessa natureza pelo Estado seria evidentemente inconstitucional. Os fundamentos doutrinários são bem expressivos.

Aliomar Baleeiro doutrina:

"Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição brasileira quanto pelos tribunais mais importantes do país, a despeito do inacabado da teoria e dos equívocos de algumas versações do assunto.

As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero "tributos", integrado pelas espécies "imposto", "taxa" e "contribuição de melhoria" e "contribuições especiais, inconfundíveis entre si

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. A casa de comércio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus prejuízos e riscos. Essa vantagem sobe de vulto para as companhias que exploram o negócio do seguro contra fogo.

É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma

de imposto".

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado, em favor de quem a paga, ou por esta provocado".

(Direito Tributário Brasileiro, ed. Forense, p. 283 e segs. 1972).

4. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fulminou, como inconstitucionais, numerosas leis dos Estados que criavam indevidamente taxas, inclusive as chamadas "falsas taxas" de MG. Foram julgadas inconstitucionais: taxa sobre registro e fiscalização de imóveis (DJ 4.02.57 p. 383); sobre produção de madeiras (DJ 18.2.57; p. 604); sobre silos e armazéns (RDA 59/139); sobre seguro contra fogo (DJ 26.11.62); a de marinha mercante (RTJ 57/742); a de serviços de estradas municipais (RTJ 51/445); sobre veículos automotores de passageiros (RTJ 32/591); de armazenagem (RE 69.200 de 3.3.70); a de urbanização de Porto Alegre (RE 58.721); sobre transações e serviços sobre hotéis (RDA 90/76); a de arquitetura do Rio de Janeiro (RTJ 57/160); a de expediente de Minas Gerais (RE 67.379 de 27.10.69); a de emolumentos de Minas Gerais (Rep. const. n. 774); as de localização de Vitória (RE 69.957 e 70.357); a de segurança pública de Espírito Santo, lei número 2.311/67, artigos 20 a 23, exigida do comércio, indústria, Bancos e residências pelo policiamento ostensivo depois das 21 horas, por não constituir contraprestação de serviço especial aos contribuintes (RE n. 72.374 de 10.11.71, unânime sendo relator o Ministro Luiz Gallotti); a de localização de Anápolis (RE número 69.422 — GO, Pleno de 16.12.70).

5. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisões anteriores e posteriores a 17 de outubro de 1969, tem destruído, como inconstitucionais, numerosas taxas, criadas em variados Estados da Federação, ora sobre portos, ora sobre rodovias, ora sobre serviços, ora

por motivo de segurança, numa impressionante variedade de inovações que quase excede a força da imaginação.

6. Não nos aprofundamos na análise de outra questão que surge; a taxa em rigor, corresponde à contraprestação de serviço oferecido diretamente pelo Poder Público.

No caso, em exame é a beneficiária uma Fundação.

A lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações posteriores, inclusive as resultantes da Constituição Federal de 1967 e da Emenda número 1, de 17 de outubro de 1969 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 77 (in Aliomar Balleiro, ob. cit. p. 233) prevê:

"As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e indivisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas (Redação do artigo 30.º, al. 10.ª do A. C. n. 34/67)".

Ora a primeira das pretensões da requerente, a criação de uma taxa sobre bebidas importaria em utilizar, como fato gerador, aquele que já serve para o imposto de circulação de mercadorias (ICM). Infringiria, portanto, frontalmente, o artigo 77, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional, modificado pelo Ato Constitucional n. 34, de 1967.

Cobrar imposto sobre venda de bebidas e, ao mesmo tempo, taxa, seria uma dupla infração; por aproveitar o mesmo fato gerador e por não corresponder a uma contraprestação de serviço.

Além a própria Constituição Federal incorporou o preceito ao artigo 18, § 20.º:

"Para a cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de

impostos".

7. Afirma a requerente que em Manaus, capital do Estado do Amazonas, para a construção do "Estádio Valdo Lima", foram criadas taxas sobre bebidas e ingressos em cinemas, com autorização da Superintendência da SUNAB.

Não vemos suporte legal nem constitucional para tais iniciativas. Gostaríamos de ver destruída esta nossa convicção, razão por que sugerimos a V. Exa. Exmo. Sr. Governador, officie ao senhor Superintendente da SUNAB no Rio de Janeiro, solicitando cópias de todos os atos baixados e que teriam beneficiado a construção do Estádio Amazonense.

8. O pedido da Fundação estende-se por outros domínios, que nos parecem dignos de atenção. Pleiteia convenio com a Universidade Federal do Pará, o que ela, como Fundação, com organização jurídica especial poderá fazer, oferecendo vantagens para a utilização do Estádio à mesma Universidade. O próprio Ministério da Educação, que tem à sua frente o eminente filho da Amazônia, senador Jarbas Passarinho, grande animador de boas realizações, poderá, através dos setores dedicados a esportes, proporcionar recursos, mediante convênio. Tratando-se de uma Fundação, cabe, posteriormente, verificar como seriam lavrados esses convenios, em face do preceito do artigo 56, inciso I, da Constituição do Estado.

9. Quanto ao pedido de auxílio orçamentário a Consultoria Geral nada tem a opor, desde que haja recursos financeiros disponíveis.

A grandiosidade do empreendimento justifica o auxílio por parte do Poder Público estadual, que poderá até majorá-los, se a receita, nos exercícios subsequentes, não permitir.

Conclusões e sugestões:

1) A instituição de taxa sobre generos de qualquer natureza, para o fim previsto, não se enquadra nos dispositivos constitucionais.

2) A instituição de taxa sobre diversões e ingressos ci-

nematográficos para o mesmo fim, parece fugir também aos rígidos preceitos constitucionais.

3) Tendo havido precedente no Amazonas, para a construção do "Estádio Valdo Lima" é bem possível que as novas luzes vindas daquele Estado, nos aclarem

caminhos para obtenção de recursos pelos mesmos meios ali utilizados. Para esse fim esta Consultoria Geral já oficiou ao Superintendente da SUNAB, no Rio de Janeiro, pedindo esclarecimentos. (Cópia anexa)

4) O Governo do Estado, com maior autoridade, poderá oficial diretamente ao Exmo. Sr. General Glauco Carvalho, md. Superintendente da SUNAB no Rio de Janeiro, solicitando esclarecimentos e autorização para, à maneira do que ocorreu no Amazonas, obter recursos para a construção do Estádio.

5) Convênio com a Universidade Federal do Pará, como sugere o requerente e apoia o IDESP, no sentido de serem concedidos substância recursos por aquela Universidade, que gozaria de várias vantagens na utilização do Estádio, depois de construído.

6) Idem com o Ministério da Educação e Cultura, para obtenção de recursos, na área dedicada aos Desportos, podendo, para esse fim ser oficiado ao Exmo. Sr. Brigadeiro Jeronimo Bastos Presidente do Conselho Nacional de Desportos e ao Exmo. Sr. Ministro Jarbas Passarinho, grande entusiasta das atividades desportivas.

7) Reivindicação junto à administração central da Loteria Federal no sentido de serem concedidos recursos para a construção dessa notável obra, que tanto elevará o nome do Estado como o solicita a requerente.

8) Possibilidade de acordo ou convênio entre as empresas cinematográficas e a Fundação Desportiva Paraense, no sentido de reservarem percentagem de sua renda para a construção do Estádio.

9) Idem, convênio entre os clubes desportivos de Belém e a Fundação no sentido de reservarem percentagem de suas rendas para a construção do estádio, obra que tanto os beneficiará, assegurando-se algumas vantagens aos clubes que mais contribuirão.

10) Sugerimos também que a Fundação Desportiva se dirija à Prefeitura Municipal de Belém, pleiteando amparo de acordo com suas disponibilidades e respeitada a competência tributária.

11) Concessão de auxílio orçamentário anual no valor de Cr\$ 3.000.000,00 a ser pago em parcelas mensais de Cr\$ 250.000,00 nos termos do projeto anexo, que é parte integrante deste parecer.

A Consultoria Geral, assim opinando, deixa patente o seu entusiasmo por essa obra gigantesca, que servirá para o aperfeiçoamento físico de nossa juventude e colocará o nosso Estado em situação de igualdade com os mais avançados da Federação.

É o Parecer. S.M.J.
Belém, 20 de novembro de 1972.

SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA - Consultor Geral do Estado

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1972

Exmo. Sr. General Glauco Carvalho Md. Superintendente da SUNAB

Rio de Janeiro
Na qualidade de Consultor Geral do Estado do Pará, venho pela presente solicitar a V. Exa. a gentileza de prestar-me algumas informações necessárias à apreciação de processo que foi submetido à Consultoria.

Trata-se do seguinte: — Foram encaminhadas à Consultoria Geral algumas cópias de Portarias baixadas pela Superintendência Regional do Abastecimento, Delegacia do Estado do Amazonas, baseadas em autorizações da Superintendência Nacional de Abastecimento, no ano de 1968, com a finalidade de reservar parcela dos preços de refrigerantes, para a construção do Estádio Vi-

Waldo Lima, em Manaus. Outras sugestões, como por exemplo, a da instituição de um "sêlo", que seria colocado nos ingressos de cinemas de Manaus, constam das referidas cópias, já apresentadas por mim, a V. Exa. pessoalmente.

Desejando dar ao assunto uma solução correta dentro dos preceitos constitucionais rogo-lhe informar o seguinte.

1) Se a Superintendência teve conhecimento da Nota Oficial firmada pelo Presidente da CECEM e ADEM e as direções das empresas de cinemas A. Bernardino & Cia. Ltda., e Empresa São Luiz Ltda., em que constava a comunicação ao público de que passariam a cobrar nos ingressos de cinemas um adicional de Cr\$ 0,10, como colaboração às obras do Estádio Vivaldo Lima. Nessa Nota consta expressamente ter havido autorização da SUNAB, conforme ofício DEAM n. 398/70 de 5.11.70.

2) Se conferem com os elementos constantes dos arquivos da SUNAB os termos do ofício DEAM número ... 398/70, de 5 de novembro de 1972, da Delegacia da SUNAB em Manaus, em que afirma expressamente que "a direção superior da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) ofereceu a esta Delegacia uma solução ao pleito a mesma submetido através de seu ofício GE n. 100/70 de 29 de julho próximo passado".

3) Qual o inteiro teor desse ofício GE n. 1.100/70, juntado, se possível, cópia autêntica.

4) Se continua em vigor a Portaria número 10 de 24 de outubro de 1968 da Delegacia da SUNAB no Amazonas, especialmente o Parágrafo Único do artigo 1º, que institui percentagem nos preços a favor da construção do Estádio.

5) Se é possível, seguindo o exemplo do Amazonas, dar o mesmo tratamento à construção do Estádio projetado para Belém, Capital do Estado do Pará.

6) Se possível, conceder-me cópia autêntica do radiograma SUPER número ..

210 de 3.4.68, citado na Portaria número 10 referida e que teria servido de base à mesma.

7) Conceder-me cópia autêntica da Portaria número 05, de 14.3.68, que teria sido revogada pela de número 10 de 24.10.68, e da SUPER n. 1103, de 4.10.68.

8) Qual a solução dada ao Ofício da Delegacia do Amazonas, referido na parte final do Of. n. DEAM 254, de 6 de agosto de 1970, em que o Delegado Substituto do Amazonas, Iwan Sobral Marrocos afirma textualmente "que, estamos encaminhando o pleito ao dirigente maior da SUNAB, com parecer favorável à pretensão do Governo do Estado, e que, tão logo tenhamos solução, daremos ciência a V. Exa.". Esse pleito consistia na criação de um "sêlo" de Cr\$ 0,10, a ser colocado nos ingressos de cinemas de Manaus.

9) Se possível conceder-me cópia autêntica do "parecer favorável" a que se refere o ofício DEAM 254 citado no item anterior.

10) Quaisquer outras informações sobre o assunto, a critério de V. Exa.

Peço desculpas a V. Exa. por fazer-lhe pedido tão minucioso. Mas desejo apreciar o assunto sob todos os aspectos, em face de pretensão, que ora se esboça no Estado do Pará, no sentido de seguir o exemplo do Amazonas.

Esperando contar com a compreensão e boa vontade de V. Exa. já demonstradas anteriormente, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os meus protestos de alta consideração e apreço.

SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA — Consultor Geral do Estado do Pará

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
PROJETO N. DE
DE DE 1972
Institui auxílio financeiro a favor da Fundação Desportiva Paraense para a construção de um Estádio em Belém, capital do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º — É concedido o auxílio financeiro no valor de Cr\$ 3.000.000,00 anuais, ao Estádio em construção, em Belém, a ser pago à Fundação Desportiva Paraense.

Artigo 2º — O auxílio a que se refere o artigo anterior será incluído, anualmente, no orçamento do Estado e será pago durante o exercício, em parcelas mensais de Cr\$ 250.000,00, até o término da referida construção.

Artigo 3º — A Fundação Desportiva Paraense responsável pela construção do Estádio, prestará contas à

Secretaria de Estado da Fazenda das prestações recebidas, só podendo ser paga qualquer nova parcela mediante a prestação de contas da anterior.

Artigo 4º — Fica aberto, neste exercício, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 a fim de ocorrer ao pagamento do auxílio previsto nesta lei e correspondente ao presente exercício.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de de 1972.

(G. Reg. n. 3764)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 579

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente formulado pela servidora Raimunda Fonseca Pinheiro, protocolizado nesta Secretaria sob o n. 14.728, de 17 de novembro de 1972, em que solicita dispensa de suas funções;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a partir de 1.º de novembro do ano em curso, a servidora Raimunda Fonseca Pinheiro, matrícula n. 202.098, das funções de Atendente que a mesma exerce nesta Secretaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3761)

PORTARIA N. 580

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Alcy Tavares de Oliveira Costa, para exercer como diarista a função de Cirurgião Dentista, referência XXIV, no período de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário de Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 582

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Nos termos do art. 1.º do Decreto n. 8.164, de 14 de novembro de 1972, que elevou a gratificação pelo exercício do cargo ou função de que trata o artigo 1.º do Decreto 7.451, de 17 de fevereiro de 1971,

RESOLVE:

Atribuir à servidora Alcy Tavares de Oliveira Costa, Cirurgiã Dentista, a gratificação mensal de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 17.11.1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 583

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Maria Helena Rodrigues Godêia, para exercer como Diarista, a função de Escrevente-Datilógrafo, referência III, no período de 20 de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 119,00 (cento e deztoite cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 585

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Raimundo Barbosa Lima, para exercer como Diarista a função de Motorista, referência VIII, no período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 588

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, AIDA CARDOSO DO ESPÍRITO SANTO, para exercer como Diarista, a função de Atendente referência II, no período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 115,00 (cento e quinze cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima

mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 590

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, ADAUTO MANOEL ALBUQUERQUE, para exercer como Diarista a função de Motorista, referência VIII, no período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 593

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Adervane Lima de Souza, para exercer como Diarista, a função de Médico, referência XXIV, no período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 595

O Secretário de Estado de Saúde Pública usando de suas atribuições, e, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n. 8.164, de 14 de novembro de 1972,

RESOLVE:—

Atribuir ao servidor Ney Gonçalves Mendonça, engenheiro, matrícula n. 202.344, a gratificação mensal de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de novembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 17 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 596

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 8.166, de 14 de novembro de 1972,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor ANTONIO MENEZES SANTANA, Servente, matrícula n. 201.715, a gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros), a partir de 15 de novembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3771)

PORTARIA N. 597

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02, de maio de 1969, GLAIS VIEIRA ARAUJO, para exercer como Diarista, a função de Servente, referência I, no período de 16 de novembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00, (cento e treze cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analfítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 20 de novembro de 1972.

Dr. OCTAVIO CASCAES — Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3771)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Autorizo a transferência na base da avaliação oficial. Ass. Engº FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON Governador do Estado

Reconsidero o despacho de PROCESSO: N. 2574/71. Interessado Antonio Lima (Marabá).

fls. 39 de 22.02.72. Em, 20.11.72. (G. — Reg. n. 3762)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (REITORIA)

Exame de Seleção para Auxiliar de Pasto EDITAL

A Universidade Federal do Pará comunica a quem interessar possa que, de acordo com o Edital n. 229 do Regimento Geral da Universidade, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em 11 de novembro de

1970, estão abertas na Coordenadoria de Assuntos Culturais e Estudantis, situada à Passagem Joaquim Nabuco, n. 79, durante trinta (30) dias, a partir da publicação deste, as inscrições ao Exame de Seleção para Auxiliar de Ensino dos departamentos didáticos-científicos a diante mencionados neste Edital.

1. No ato de inscrição o candidato deverá indicar o Departamento didático-científico ao qual pretende concorrer, bem como a disciplina através da qual deseja habilitar-se.

2. São os seguintes Centros e Departamentos, bem como as disciplinas às quais poderão habilitar-se os candidatos.

2.1—Centro Bio-Médico

a) Departamento de ODONTOLOGIA

a.1 — Disciplina: — Clínica Odontológica

b) Departamento de MEDICINA ESPECIALIZADA I

b.1 — Disciplina: —

Ginecologia

3.2—Centro Tecnológico

a) Departamento de ENGENHARIA ELÉTRICA

a.1 — Disciplina: — Proteção de Sistemas de Energia.

3. O processo de Seleção, o programa da disciplina, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, inclusive os documentos que deverão apresentar e informações sobre contratação, estão indicados nas instruções especiais sobre o Exame, que serão fornecidos aos interessados pela Coordenadoria de Assuntos Culturais e Estudantis.

Belém, 23 de novembro de 1972.

Prof. Nelson de Figueiredo Ribeiro

Sub-Reitor de Ensino e Administração Acadêmica e de serviços de Apoio

VISTO:

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves

Reitor

(Ext. Reg. n. 5076—Dia—25/11/72)

ANÚNCIOS

FAZENDA CANDIRU S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os acionistas da Fazenda Candirú S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 28.11.72 às 10,00 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 351 8º andar conjunto 803, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Gratificação a diretores;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 17 de novembro de 1972

Sylvio Luiz Bresser Gonçalves Pereira — Diretor

(T. n. 18.801 — Reg. n. 5.028 — Dias 23, 24 e 25.11.1972)

FAZENDA CANDIRU S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os Acionistas da Fazenda Candirú S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 15.12.72, às 10,00 horas, na sede social à Av. Presidente Vargas, 351—8º andar conjunto 803 para deliberarem sobre os seguintes assuntos:—

- Aumento de capital social com incorporação de imóvel;
- Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, (Pa.), 29 de novembro de 1972.

Sylvio Luiz Bresser Gonçalves Pereira — Diretor

(T. n. 18.800 — Reg. n. 5.027 — Dias 23, 24 e 25.11.1972)

* FAZENDA CRISTALINO S.A.
C.G.C. 05.427.299/01

Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia — Estado do Pará
RELATÓRIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:
Apresentamos a Vv. Ss. o "BALANÇO GERAL" e a Demonstração da Conta de "LUCROS E PERDAS" em 31 de dezembro de 1971, e que já mereceram parecer favorável do Conselho Fiscal. Estamos ao inteiro dispor na sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos às contas ora apresentadas.

Santana do Araguaia, 10 de fevereiro de 1972.

A D I R E T O R I A

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
DISPONÍVEL		NAO EXIGÍVEL	
Caixa e Bancos	2.956,58	Capital Autorizado	10.000.000,00
REALIZÁVEL		Depreciações	33.124,21 10.033.124,21
Contas a Receber	599.023,19	EXIGÍVEL	
Estoque	45.681,47	Encargos Especiais	452.864,28
Capital a Realizar	7.346.484,00	Títulos a Pagar	8.500,00
	7.991.188,66	Fornecedores	145.837,98 607.202,26
IMOBILIZADO		S O M A	
Bens Móveis e Imóveis	1.890.590,45		10.640.326,47
RESULTADO PENDENTE		CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Diversas Contas	755.590,78	Caução da Diretoria	300,00
S O M A		T O T A L	
	10.640.326,47		Cr\$ 10.640.626,47
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Ações Caucionadas	300,00		
T O T A L			
	Cr\$ 10.640.626,47		
a) EDUARDO CELESTINO RODRIGUES Diretor		a) ALBINO MALZONE Diretor	
a) HENRIQUE VITA — Diretor		a) ANTONIO MOLINA MINGORANCE Téc. Contab. CRC. IS-40—Pa.	

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
DESPESAS GERAIS		R E C E I T A S	
Custos dos Rebanhos		Receitas Financeiras	
Conservação das Pastagens	6.776,40	Descontos Obitidos	4.792,45
Custos da Produção Agrícola		DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Mão de Obra	6.000,00	Prejuízo deste exercício	673.556,95
Despesas Administrativas		T O T A L	
Honorários, Ordenados, Encargos Sociais e Trabalhistas, Materiais de Expediente, Com- bustíveis e Lubrificantes, Despesas de Via- gem, Peças, Acessórios e Reparos, Impostos e Taxas, Seguros, Fretes e Carretos, Gastos com Enfermaria, Medicamentos, Assistência Médica e Hospitalar, Gastos da Oficina, etc.	613.347,28		Cr\$ 678.349,43
Amortizações do Ativo			
Depreciações	33.124,21		
Despesas Financeiras			
Despesas Bancárias, Juros e Comissões ..	19.101,54		
T O T A L			
	Cr\$ 678.349,43		
a) EDUARDO CELESTINO RODRIGUES Diretor		a) HENRIQUE VITA — Diretor	
a) ALBINO MALZONE — Diretor		a) ANTONIO MOLINA MINGORANCE Téc. Contab. CRC. IS-40—Pa.	

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal da Fazenda Cristalino S.A., no cumprimento de suas funções legais e estatutárias, examinaram minuciosamente o Balanço Geral e demais contas relativas ao exercício de mil novecentos e setenta e um, cotejando-se com livros e documentos, encontrando tudo na mais perfeita ordem. Em vista disso são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

Santana do Araguaia, 10 de fevereiro de 1972.

a) FRANCISCO DE ASSIS GERIN a) JOFFRE FREITAS DE MORAES a) HENRIQUE OLIVETTI

(Reproduzido por ter saído com Incorreção no D.O. n. 22.413 de 24/11/72).

(T. n. 18.797 — Reg. n. 5023 — Dia: 24.11.72).

* COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

C. G. C. n.º 05.426.234/01

Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia — Estado do Pará

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Apresentamos a V. Sas. o "Balanço Geral" e a demonstração da conta de "Lucros e Perdas" em 31 de dezembro de 1971, e que já mereceram parecer favorável do Conselho Fiscal. Estamos ao inteiro dispor na sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos as contas ora apresentadas.

Santana do Araguaia, 14 de fevereiro de 1972.

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

A T I V O		P A S S I V O	
DISPONÍVEL		NAO EXIGÍVEL	
Caixa e Bancos	2.294,21	Capital Autorizado	15.000.000,00
REALIZÁVEL		Fundos Diversos	1.119.664,66
Devedores Diversos	999.520,89	Depreciações	330.076,36
Estoque	365.447,85	Correção das Depreciações	32.213,49
Rebanhos	159.053,80	Varição do Ativo	
Capital a Realizar	7.938.774,00	Imobilizado	757.374,81
IMOBILIZADO			16.119.664,66
Terras	109.680,00	EXIGÍVEL	
Pastagens	1.047.521,65	Contas a Pagar	486.298,12
Obras de Infra-Estrutura	407.066,12	Salários e Ordenados a Pagar ..	887,93
Instalações Pecuárias	220.486,33	Contas Correntes — Aumento de Capital	1.175.545,44
Edificações	753.081,26	Fornecedores	181.103,33
Veículos e Maquinarias	609.743,88	Obrigações Tributárias a Recolher	173,47
Aparelhos e Equipamentos	125.716,19		1.844.008,29
Móveis e Utensílios	23.862,08		
Estado p/ Cria	909.744,51		
Animais de Trabalho	28.472,34		
Estudos e Projetos	46.881,90		
Correções Monetárias	449.375,06		
	4.731.631,32		
RESULTADO PENDENTE			
Diversas Contas	3.766.951,08		
		S o m a	17.963.672,95
S o m a	17.963.672,95	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Caução da Diretoria	800,00
Ações Caucionadas	800,00	Endossos p/ Cobrança	2.969,74
Títulos em Cobrança	2.969,74		3.769,74
	3.769,74		
T o t a l	Cr\$ 17.967.442,69	T o t a l	Cr\$ 17.967.442,69

RENATO LIMA DA COSTA — Diretor

(ass) EDUARDO CELESTINO RODRIGUES — Diretor

ADOLPHO VAZ DE ARRUDA — Diretor

AMÉRICO MALZONI — Diretor

SALVADOR CARUSO ORLANDO — Diretor

ALBINO MALZONE — Diretor

HENRIQUE VITA — Diretor

LÍVIO MALZONI — Diretor

Antonio Molina Mingorance

Téc. Contab. CRC. IS. 40 — Pa.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

DÉBITO		CRÉDITO	
DESPESAS GERAIS		RECEITAS	
Custos dos Rebanhos		Receitas Financeiras	
Mão de Obra, Conservação das Pastagens, Impostos e Taxas, Transportes, Mortes e Perdas, etc.	349.223,25	Juros Recebidos e Descontos	
Custos da Produção Agrícola		Obtidos	2.143,15
Aquisição de Sementes, Adubos e Fertilizantes, Mão de Obra, Utensílios Agrícolas, etc.	32.494,09	Outras Receitas	
Despesas Administrativas		Receitas Eventuais, Hospital e Armazém	165.123,37
Honorários, Ordenados, Encargos Sociais e Trabalhistas, Materiais de Expediente, Combustíveis e Lubrificantes, Aluguéis, Peças, Acessórios e Reparos, Impostos e Taxas, Seguros, Gastos de Enfermaria, Medicamentos, Gastos da Oficina, etc.	1.963.256,60	Reprodução e Recuperações	
Custos da Serraria		Gado Mestiço	39.500,00
Mão de Obra, Peças, Acessórios, Reparos e Utensílios Diversos	121.714,21	Produtos Animais	
Amortizações do Ativo		Couro	553,00
Depreciações	115.730,24		207.319,52
Despesas Financeiras			
Despesas Bancárias, Juros e Comissões	3.798,60	DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
		Prejuízo Deste Exercício	2.378.897,47
Total	Cr\$ 2.586.216,99	Total	Cr\$ 2.586.216,99

RENATO LIMA DA COSTA — Diretor

(aa) EDUARDO CELESTINO RODRIGUES — Diretor

ADOLPHO VAZ DE ARRUDA — Diretor

AMÉRICO MALZONI — Diretor

SALVADOR CARUSO ORLANDO — Diretor

ALBINO MALZONE — Diretor

HENRIQUE VITA — Diretor

LÍVIO MALZONI — Diretor

Antonio Molina Mingorance

Téc. Contab. CRC. IS. 40 — Pa.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da "Companhia Industrial e Agro Pastoral Vale do Campo Alegre", no cumprimento de suas funções legais e estatutárias, examinaram minuciosamente o Balanço Geral e demais contas relativas ao exercício de mil novecentos e setenta e um, cotejando-se com livros e documentos encontrando tudo na mais perfeita ordem. Em vista disso, são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

Santana do Araguaia, 14 de fevereiro de 1972.

(aa) FRANCISCO DE ASSIS GERIN

HENRIQUE OLIVETTI

(Reproduzido por ter saído com Incorreção no E.O. n. 22.413 de 24/11/72).

(T. n. 18794 — Reg. n. 5016 — Dia — 25.11.72)

JOFFRE FREITAS DE MORAES

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

CGC n. 05389812/001

Sociedade de Capital Autorizado

Capital

Autorizado Cr\$ 33.000.000,00

Capital

Subscrito Cr\$ 19.383.297,00

Capital

Integralizado Cr\$ 17.583.684,40

Pelo presente edital convocamos a todos os Senhores Acionistas, portadores de ações Ordinárias e Preferenciais Classe "A" da Companhia Textil de Castanhall, a exercerem seus direitos de preferência na subscrição de novas ações da Sociedade, dentro da proporcionalidade

das ações já possuídas na data desta nova emissão, na sede da empresa à Avenida Presidente Vargas, 4267, Castanhall (PA), no horário do expediente.

Acham-se a disposição dos Acionistas os Boletins de subscrição de ações ordinárias e preferenciais Classe "A".

A elevação do Capital Social se fará mediante emissão de 3.000.000 de ações ordinárias e 3.000.000 de ações preferenciais classe "A".

Castanhall (PA), 03 de novembro de 1972.

A Diretoria

(Ext. Reg. n. 5078 — Dias — 25, 26 e 29.11.72)

TUBOS PLÁSTICOS DA AMAZONIA S.A. — TUPLAMA

CGC. — 04—934—220/001

Assembleia Geral

Extraordinária

Edital 1a. Convocação

São convidados os senhores Acionistas de Tubos Plásticos da Amazonia S.A. — "TUPLAMA", a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de novembro de 1972 às 9:00 horas, na sede social, sita à Av. Presidente Vargas, 351 conjunto 404, em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a)

Elevação do Capital Social Autorizado de Cr\$ 8.500.000,00 para Cr\$ 13.000.000,00, mediante a emissão de 4.000.000 ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis e 4.000.000 ações preferenciais classe "C" do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma.

b) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 20 de novembro de 1972.

aa) Afonso Furtado de Lima

Diretor Presidente

Luiz Rocha Pereira

Diretor Administrativo

(T. n. 18.802 — Reg. n. 5.029

— Dias 23, 24 e 25.11.1972)

* FAZENDA DO CAJÚ S.A.

C.G.C. 05.427.307/001

Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia — Estado do Pará

RELATÓRIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:

Apresentamos a Vv. Ss. o "BALANÇO GERAL e a Demonstração da Conta de "LUCROS E PERDAS" em 31 de dezembro de 1971, e que já mereceram parecer favorável do Conselho Fiscal. Estamos ao inteiro dispor na sede social, para quaisquer esclarecimentos relativos às contas ora apresentadas.

Santana do Araguaia, 8 de fevereiro de 1972.

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
DISPONÍVEL		NÃO EXIGÍVEL	
Bancos	100,00	Capital Autorizado	10.000.000,00
REALIZÁVEL		SOMA	10.000.000,00
Devedores Diversos	1.401,76	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Capital a Realizar	9.466.216,00	Caução da Diretoria	800,00
IMOBILIZADO			
Bens Móveis e Imóveis	511.614,80		
RESULTADO PENDENTE			
Valores a Apropriar	20.667,44		
Prejuízos das Atividades Sociais			
S O M A	10.000.000,00		
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Ações Cauçionadas	800,00		
T O T A L	Cr\$ 10.000.800,00	TOTAL	Cr\$ 10.000.800,00

a) Eduardo Celestino Rodrigues
Diretora) Américo Malzone
Diretora) Adolfo Vaz de Arruda
Diretora) Salvador Caruso Orlando
Diretorc) Albino Malzone
Diretora) Lívio Malzone
Diretora) Renato Lima da Costa
Diretora) Henrique Vita
Diretora) Antônio Molina Mingorance
Téc. Contab. CRC IS-40 — Pa.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
DESPESAS DO EXERCÍCIO		PREJUÍZOS DESTES EXERCÍCIO	13.015,98
Despesas Administrativas	13.015,98		
Honorários	300,00		
Materiais de Expediente	69,00		
Impostos e Taxas	10.438,68		
Publicações e Despesas Legais	1.567,50		
Despesas Diversas	640,80		
TOTAL	Cr\$ 13.015,98	TOTAL	Cr\$ 13.015,98

a) Adolpho Vaz de Arruda
Diretora) Salvador Caruso Orlando
Diretora) Albino Malzone
Diretora) Lívio Malzone
Diretora) Eduardo Celestino Rodrigues
Diretora) Américo Malzone
Diretora) Renato Lima da Costa
Diretora) Henrique Vita
Diretora) Antônio Molina Mingorance
Téc. Contab. CRC IS-40 — Pa.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal da Fazenda do Cajú S.A., no cumprimento de suas funções legais e estatutárias, examinaram minuciosamente o Balanço Geral e demais contas relativas ao exercício de mil novecentos e setenta e um, cotejando-se com livros e documentos, encontrando tudo na mais perfeita ordem. Em vista disso, são de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

Santana do Araguaia, 8 de fevereiro de 1972.

a) Francisco de Assis Gerim

a) Joffre Freitas de Moraes

a) Henrique Oliveira

(Reproduzido por ter saído com incorreção no D.O. n. 22.413 de 24/11/72).

(T. n. 18.793 — Reg. n. 5017 — Dia 24.11.72)

VIDROS INDUSTRIAIS DO PARA S. A.

Assembléa Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléa Geral Extraordinária da Sociedade, a ter lugar na sede Social à Rodovia Artur Bernardes (Belém-Icoaraci), quilômetro 9 Município de Belém, Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 02 do mês de dezembro do ano em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1—Elevação do capital social, através da subscrição de 1.680 ações ordinárias, 37.061 ações preferenciais de classe "B" e 3.920 ações preferenciais de classe "C";
- 2—Renúncia à propriedade de partes beneficiárias e a extinção destas;
- 3—Transformação da Sociedade em de capital autorizadas na forma da lei n. 4.728/65;
- 4—Fixação do capital autorizado da Sociedade em Cr\$ 19.000.000,00 dividido em 5.000.000 ações ordinárias, 613.233 ações preferenciais de classe "A" 8.386.787 ações preferenciais de classe "B" e 5.000.000 ações preferenciais de classe "C";
- 5—Alteração dos estatutos sociais;
- 6—O que ocorrer.

Belém (PA), 21 de novembro de 1972.

Alberto Castelo Branco
Bendaham

Diretor-Presidente

João Ruy Castelo Branco
de Castro

Diretor-Técnico

(T. n. 18.803. Reg. n. 5052 — Dias — 23, 24 e 25.11.72)

RIBEIRO, CORDEIRO INDUSTRIA E COMÉRCIOS S. A. — "RICOSA"

C.G.C. n. 04905212/001

CONVOCAÇÃO

Assembléa Geral Extraordinária
Ficam convidados os Srs. Acionistas da Sociedade Ribeiro, Cordeiro Ind. e Comércio S. A. — RICOSA a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 29 (vinte e nove) de novembro de 1972, às 10 horas (dez) em sua sede social à rua Cristóvão Colombo, n. 144 — Icoaraci,

município desta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a)—Elevação do Capital Social autorizado;
 - b)—O que ocorrer
- Icoaraci, 21 de novembro de 1972

a) DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 5053 — Dias — 23, 24 e 25.11.72)

COMPANHIA PARAENSE DE PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÃO

CORPORAÇÃO (CIPLANI)

Assembléa Geral CONVOCACÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da Companhia Paraense de Planejamento e Incorporação (CIPLANI) para a reunião de Assembléa Geral, que se realizará no próximo dia 27, às 18 horas, à Rua Manoel Barata, 136, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Apreciação dos relatórios da Diretoria e balanços correspondentes aos últimos exercícios sociais
 - b) Recomposição da Diretoria
 - c) O que ocorrer
- Belém, 16 de novembro de 1972.

A DIRETORIA

(T. n. 18781 — Reg. n. 4973 — Dias: 18, 21 e 25.11.72).

NORTUBO S/A. — TUBOS E PERFILADOS

CGC — 04.939.971/001

AVISO AOS ACIONISTAS

Levamos ao conhecimento dos Senhores Acionistas que nos termos dos estatutos sociais, a Diretoria da Sociedade deliberou fazer chamada de capital ordinário e preferencial não subscrito, dentro dos limites do capital autorizado, por subscrição particular, mediante a emissão de 2.732.756 ações ordinárias, nominativas e 3.834.737 ações preferenciais, nominativas, classe "C", pelo valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma. As ações subscritas poderão ser opcionalmente integralizadas a Vista, no ato da subscrição, ou parceladamente, da seguinte forma: uma entrada de 40% (quarenta por cento) do valor subscrito e o restante no máximo de até 7 parcelas consecutivas, vencidas mensalmente. O direito de preferência para a subscrição, assegurado aos Acionistas, deverá ser exercido, imprerivelmente até o dia 26.12.72, na sede social a Av. Presidente Vargas, 351,

conjunto 404. Belém, Pará. Belém, (PA.), 23 de novembro de 1972.

— A DIRETORIA —

(T. n. 18 813 — Reg. n. 5075 — Dias 24, 25 e 28.11.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA)

— AVISO —

Avisamos que se acha a disposição dos interessados no Gabinete da Diretoria Administrativa do DER-PA., o Edital de Concorrência Pública n. 25/72, para aquisição do equipamento abaixo:

01—Máquinas rodoviárias e veículos

02—Valores das Cauções:

Para máquinas rodoviárias: Cr\$ 3.000,00

Para veículos: Cr\$ 2.000,00, a serem depositados na Tesouraria do DER-PA., até às 9,00 horas do dia do recebimento e abertura das propostas;

03—Data para recebimento e abertura das Propostas:

Dia 07 de Dezembro de 1972 às 10,00 horas.

Gabinete da Diretoria Administrativa, em 20 de novembro de 1972.

Eng.º José Chaves Camacho
Presidente da C.P.C.P.

(Ext. Reg. n. 5.030 — Dias 23, 24 e 25.11.1972).

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Pará EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Pará, através da Comissão instituída pela Portaria n. 999/72, Proc 350/DSG/72, comunica aos interessados que, no período de 22 a 25 do corrente mês, estará recebendo propostas para alienação das seguintes viaturas:

— Marca Willys, tipo Rural, ano 1963, motor número B3—153122, chapa 1104;

— Marca Willys, tipo Jeep, ano 1966, sediada na Agência Postal Telegráfica de Macapá;

— Marca Ford, tipo F—350, ano 1964, motor número 04—K—1520958, chapa .. 2223;

— Marca Willys, tipo Jeep, ano 1966, motor 272688, chapa 2231;

— Marca Ford, tipo F—350 ano 1966, motor GHB—19975, chapa 2209;

— Marca Ford, tipo F—600, ano 1967, motor 7F—2715646, chapa 2706;

— Marca Willys, tipo Rural, ano 1967, chapa 2705.

As viaturas a serem alienadas se apresentam no estado, sob estas condições:

1) Estão depositadas na garagem da Empresa, à Avenida Pedro Alvares Cabral, para vistoria dos interessados, exceção feita ao Jeep Willys ano 1966 que se encontra sediado em Macapá;

2) O proponente vencedor se obrigará a recolher a importância relativa à aquisição no prazo de cinco dias após a lavratura da ata de abertura;

3) As propostas serão apresentadas em três (3) vias, devidamente assinadas e sem rasuras, emendas ou entrelinhas até as dez (10) horas do dia 25, na Seção de Material, localizada no 2o. andar do prédio-sede da ECT, à Av.

4) No citado dia 25 do corrente as propostas serão abertas e os interessados conhecerão o resultado da concorrência, quando, não havendo ofertas que satisfaçam, será marcado Leilão Pública, com a Empresa reservando-se ainda o direito de anular a presente, sem admitir qualquer recurso ou reclamação

Belém, 21 de novembro de 1972.

Ivan do Espírito Santo
Hermes

Visto:
HAILTON ROSADO — Diretor Regional
(Ext. Reg. — n. 5658 — Dias: 23, 24 e 25.11.72).

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — SABADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1972.

NUM. 7.868 — 17

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1.504

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Jaime Raimundo dos Santos.

Apelado: — José de Jesus da Silva Cruz.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — *Locação residencial. Retomada do imóvel locado pelo proprietário, para uso próprio. A exigência da prova de propriedade não se acha satisfeita, eis que, embora apresentando uma guia do imposto predial em seu nome e não tendo a qualidade de senhorio contestada, o próprio retomante comprovou, com título registrado, que o domínio pertence a outrem.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que é apelante Jaime Raimundo dos Santos, e apelado, José de Jesus da Silva Cruz.

Jaime Raimundo dos Santos, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. D. Romualdo Coêlho n. 92, propôs ação de despejo contra José de Jesus da Silva Cruz, brasileiro, casado, militar, residente também nesta cidade, à Trav. Pombal n. 35. A ação, com despacho inicial de 1 de dezembro de 1969, teve curso perante o juízo de direito da 10a. Vara Cível da Capital, baseando-se o autor na necessidade que tem de residir no prédio locado. Trata-se, pois, de ação de despejo para uso próprio do locador. Antes, o autor fizera notificar o locatário manifestando-lhe o seu

intuito, segundo exigência do § 4º do art. 11, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964. Decorrido o prazo legal propôs a ação.

Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente que não fôra citada a sua mulher, como o exige o art. 81 do Código de Processo Civil, pelo que era de ser decretada sua absolvição de instância. Esta também se impunha porque o interesse do autor é imoral e ilícito, eis que tenta ocultar o valor real dos aluguéis que recebe. Isso porque deu à causa o valor de Cr\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Cruzeiros) que, assim seria o valor anual da renda do imóvel, quando, na verdade recebe Cr\$ 30,00 (Trinta Cruzeiros) mensalmente, o que importa em uma renda anual de Cr\$ 360,00 (Trezentos e Sessenta Cruzeiros). No mérito, diz que o autor pretende é forçar o inquilino a pagar-lhe Cr\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros) mensalmente, não se conformando com o aluguel em vigor, obtido após a notificação.

O autor replicou. Quanto à preliminar diz que é improcedente pois a ação de despejo é de cunho meramente pessoal, e assim não se exige a citação da mulher do réu, que é indispensável quando se trata de ação real. No mérito diz que usa prédio alheio e deseja retomar o alugado, presumindo-se a sinceridade do pedido. Quanto ao valor da causa, esclarece que efetivamente enganou-se, pois o aluguel é de Cr\$ 30,00 (Trinta Cruzeiros) mensais, e, assim, aquele é de Cr\$ 360,00 (Trezentos e Ses-

senta Cruzeiros), pelo que pede para a meritíssima doutora juíza corrigi-lo. Pediu mais que no próprio saneador fosse declarada a procedência da ação, nos termos do § único do art. 350 do Código de Processo Civil com a redação que lhe deu o Dec. Lei n. 890, de 26 de setembro de 1969.

Em provas, as partes fizeram a devida especificação. A meritíssima doutora juíza proferiu despacho a fls. 23v limitando-se a dizer que retificava o valor da causa e designando dia para a audiência de instrução e julgamento, não havendo recurso contra o mesmo. No dia 14 de agosto de 1970, realizou-se a primeira audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal do réu e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor. Realizada nova audiência, no dia 4 de novembro de 1970, à ela não compareceu o advogado do réu, razão porque o patrono do autor requereu — e lhe foi deferida —

dispensa da produção de provas da parte contrária. Em seguida, o mesmo advogado, em razões orais, requereu a procedência do pedido com a decretação do despejo do inquilino, com todas as cominações legais pedidas na inicial. Já encerrada a instrução a doutora juíza *a quo* chamou o processo a ordem e determinou que o autor fizesse prova da propriedade do imóvel e de que morava em prédio alheio. Foram juntados vários documentos, os quais todavia não satisfizeram a julgadora, pois que dentre eles não se acha a certidão do registro

de imóveis, nem recibo de aluguel comprovando seu pagamento a terceiro por parte do autor. Assim, afirmando que o locador agiu de má fé com aquele juízo, ao qual pretendia ludibriar, a doutora juíza — em sentença datada de 13 de novembro de 1971 — julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do réu, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa. Apelou o vencido. Diz que atendeu o que foi determinado relativamente à prova de suas alegações. Extranha portanto as conclusões da sentença, tanto mais quanto em momento algum o inquilino duvidou do seu direito de proprietário e, jamais levantou essa questão no curso da demanda. Recebida a apelação, falou o réu, dizendo que “não provou o autor a materialidade de seus argumentos constantes da inicial, qual seja, precisa do imóvel para uso próprio”.

É o Relatório.

Quanto ao mérito.

Jaime Raimundo dos Santos propôs contra José de Jesus da Silva Cruz, a ação de despejo de que dão notícia os autos. Apesar dos equívocos da inicial, não resta dúvida de que trata-se de retomada em uma locação residencial, com fundamento no art. 11, inciso X, da Lei n. 4494 de 25 de novembro de 1964, tendo sido feita a notificação a que alude o parágrafo 4º do mesmo artigo. Segundo o dispositivo legal mencionado, conceder-se-á o despejo, “se o proprietário, promitente comprador ou

promitente cessionário, nas condições do item III, residindo em prédio alheio ou dêle se utilizando, pedir pela primeira vez o prédio locado, para uso próprio, ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade do pedido". O demandante que apoiar-se em tal dispositivo legal, deve se qualificar de conformidade com as suas exigências e assim: apresentar-se como proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário em caráter irrevogável, imitado na posse e com título registrado residir em prédio alheio ou dêle se utilizar; pedir o prédio locado pela primeira vez (caso em que tem a seu favor a presunção de sinceridade), ou, comprovar a necessidade do pedido quando houver retomado anteriormente o mesmo prédio objeto do litígio.

No caso em apreciação o autor alegou desde a notificação prévia, a sua condição de legítimo proprietário do imóvel, e, dêle precisar para seu uso, presumindo-se que pede pela primeira vez. Não instruiu o pedido, todavia, com a documentação necessária à comprovação de sua condição, o que aliás, não foi objeto de atenção por parte de ninguém durante a instrução do feito, até à audiência final. Após a realização desta, já encerrada portanto a instrução processual, a doutora juíza *a quo* chamou à ordem o processo e mandou que o demandante provasse ser o legítimo proprietário do imóvel e que residia em prédio alheio. O autor diligenciou no sentido de atender a determinação, juntado vários documentos, dentre eles uma declaração de Manoel José Ribeiro Coimbra, dizendo-se proprietário do imóvel sito à Trav. D. Romualdo Coelho, n. 92, residência de Jaime Raimundo dos Santos, e que lhe é alugado por Cr\$ 125 50 (Cento e Vinte e Cinco Cruzeiros e Cinquenta Centavos). Quanto à propriedade do imóvel, afora uma guia de imposto predial e uma declaração de alguns cidadãos que teriam

ajudado o autor a construir a casa alugada, nada existindo que demonstre a propriedade da mesma. Já no que diz respeito ao terreno onde se acha edificada a mesma, o locador provou que a Herança de Maria Francisca da Silva é a detentora do domínio, inclusive com título registrado no Cartório competente, e, termo de transferência constante de Certidão do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro da Prefeitura Municipal de Belém. Com tal providência pretende ele ter feito a prova da propriedade, eis que sua esposa Francisca Pinto dos Santos, já falecida, seria herdeira da primitiva dona do terreno. Assim, como diz textualmente seu advogado: "muito embora em uma sucessão legítima, mas, sem a natural e humana observância de todos os requisitos exigidos, é incontestável e indeneável, tanto assim, que em nenhuma fase do processo o fato foi arguido".

Com efeito, aspecto intrínseco da demanda, é que o inquilino, que teve o patrocínio de dois advogados, já mais pôs em dúvida a propriedade do locador, não tendo mesmo impugnado a documentação juntada aos autos. Pareceria assim que se, face dessa circunstância, estaria o retomante isento de comprovar a sua qualidade de proprietário. Mas, não procede tal ponto de vista. O fato por exemplo, alegado pelo autor e não contestado pelo réu de que o primeiro reside em prédio alheio, e de ser admitido como verdadeiro, inclusive pela prova apresentada nesse sentido e não impugnada. Já no que diz respeito à propriedade não estará a mesma provada se o interessado não exhibir título em seu nome devidamente registrado no Cartório competente. A se julgar pelo arrazoado de seu advogado, pretende o autor ter adquirido a propriedade do imóvel pelo direito hereditário (art. 530, inciso IV do Código Civil). Mas o silêncio de alguém, mesmo em se tratando de pessoa interessada no desfecho da demanda,

não pode conferir à outra parte, presumivelmente herdeira remota de um bem, a qualidade de proprietária do mesmo bem por direito hereditário. Para isso, existe o instrumento adequado que é o formal de partilha expedido após a conclusão do inventário e quando a respectiva sentença de partilha dos bens houver passado em julgado. O autor que demonstrou ser viúvo e portanto meeiro da falecida Francisca Pinto Santos, presumível e remota herdeira de Maria Francisca da Silva, não satisfaz a qualquer requisito que lhe qualificasse como detentor do domínio. Ao contrário demonstrou que este — o domínio — pertence à Herança de Maria Francisca da Silva, falecida a 17 de abril de 1909.

A vista do exposto, é evidente que o autor é carente da ação de despejo proposta, merecendo confirmação a sentença de primeira instância. Assim, acordam os Juízes competentes da 3a. Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, vencido o Exmo. Sr. Des. Revisor Edgar Maia Lassance Cunha, em negar provimento ao apelo, e, pois, confirmar a sentença de primeira instância com a improcedência do pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do Réu, arbitrados em 20% sobre o valor da ação que é de Cr\$ 360 00 (Trezentos e Sessenta Cruzeiros), valor este resultante do alegado na contestação pelo Réu e aceito pelo Autor na réplica e, retificado no saneador pela doutora juíza embora sem a menção expressa da importância.

Belém, 27 de outubro de 1972.

cc) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Ary da Motta Silveira — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 17 de novembro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3747)

ACÓRDÃO N. 1.505

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Augusto Seixas & Cia. Ltda.

Apelada: — Tintas Coral S.A.
Relator: — Desembargador Lassance Cunha

EMENTA: — A nulidade apontada pelo apelante não encontra apoio legal, dada a ineficácia da prova apresentada destempore.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Augusto Seixas & Cia. Ltda., e apelada Tintas Coral S.A.

Tintas Coral S.A., firma estabelecida no Estado de São Paulo, com filial nesta Capital, dizendo-se credora de Augusto Seixas & Cia. Ltda., intentou ação executiva contra esta, pugnando ser embolsada da importância de vinte e cinco mil e trinta e três cruzeiros e setenta e sete centavos (Cr\$ 25.033,77), representada pelas duplicatas que anexou a fls., de vidamente protestadas.

A citação foi produzida nas pessoas de seus representantes legais, Raimundo Nonato Moreira e sua mulher, os quais não pagaram a citada dívida no prazo legal, originando-se a penhora de fls., que recaiu em dois apartamentos de propriedade dos mesmos, sitos no edifício "Antonete", nesta cidade.

Após, os executados, ora apelantes, contestaram a ação, pleiteando absolvição de instância, o que foi indeferido pelo dr. Juiz a quo, nascendo o despacho saneador, não tendo ocorrido recurso, advindo a designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, havendo diversas prolações motivadas por solicitação da executada, que pedia adiamento desse ato processual.

Afinal, no dia 13 de abril de 1971 realizou-se a mencionada audiência, não tendo comparecido o patrono da executada, apesar de regularmente intimado. Nos autos consta uma petição do advogado da mesma, alegando doença, sem juntar atestado médico e ao mesmo tempo renunciado a procuração que lhe fora outorgada pela executada, isso datada do dia acima mencionado. Já no dia seguinte, veio o mesmo causídico solicitar a anexação do atesta-

do médico, que se encontra a

fls. Contudo, no dia 23 de abril do ano passado, o dr. Juiz a quo julgou procedente a demanda e isso facto, subsistente e válida a penhora anteriormente procedida.

Dá aludida sentença a executada interpos apelação, argumentando que lhe foi cerceada a defesa, uma vez que seu patrono esteve doente por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e invoca o artigo 226, § 1º do Código de Processo Civil, e pede a decretação de nulidade da citada decisão.

A exequente, ora apelada contraminutou, rebatendo os argumentos da parte adversa. E' o relatório.

O presente apelo se resume, unicamente, no pretendo cerceamento de defesa alegado pela apelante, sob o pretexto de o patrono da mesma, no dia da audiência de instrução e julgamento se achava doente, não tendo podido comparecer a esse ato processual, e assim pleiteia anulação da sentença a quo.

Contudo, achamos que o pedido não encontra apoio legal. A respectiva audiência foi realizada no dia treze de abril de 1971, e a petição do ilustre causídico veio datada de quatorze do referido mês, bem como o atestado de seu médico, evidenciando que nasceram a destempe, documentos esses que nem chegaram a ser apreciadas pelo dr. Juiz a quo, devido, evidentemente, terem sido anexados após o citado ato processual, já sem nenhuma valia, pois o seu conhecimento invertiria, tumultuaria a ordem do processo, o que seria injurídico e injusto.

Assim, votamos no sentido de conhecer essa preliminar de nulidade, porém, rejeitando-a, para negar provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença apelada.

Acordam os srs. desembargadores membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Belém, 29 de setembro de 1972.

1972.

(a.a.): EDUARDO MENDES PARTIARCHA — Presidente.
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de novembro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3.747)

ACORDAO N. 1.506—A

Pedido de Recontagem de

Tempo de Serviço da Capital

Requerente: A Bacharela Maria Cecília de Lima Pereira, 2a. Pretora Cível da Capital.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Manda recontar tempo de serviço público prestado pela bacharela Maria Cecília de Lima Pereira, pretora do cível da comarca da capital.

Vistos, etc... Maria Cecília de Lima Pereira, 2a. pretora do cível da comarca da capital, requer a recontagem do seu tempo de serviço, para que ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão se acrescentem: a) o tempo decorrido a partir da última contagem ou seja de 2 de setembro de 1965 a 14 de julho de 1972; e b) 10 períodos de férias não gozadas, num total de 40 meses, ou sejam 3 anos e 4 meses. Diz que somados todos esses períodos há total geral de 20 anos, 6 meses e 25 dias.

O pedido, veiu instruído com a documentação necessária, foi ao exame e parecer da Doutra Corregedoria, exarando sua ilustre titular o parecer de fls., concluindo pelo deferimento do pedido.

Dest'arte, louvando-se no parecer da Doutra Corregedoria, cujas conclusões adotam:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, deferindo o pedido formulado pela bacharela Maria Cecília Pereira, 2a. pretora do cível da comarca da capital mandar contar-lhe como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, o período correspondente a vinte anos, seis meses e vinte e cinco dias, até catorze de julho do corrente ano.

Belém, 16 de agosto de 1972.

a) AGNANO MONTEIRO
LOPES — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de novembro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3.747)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACORDAO N. 51

Representação de Nova Timboteua

Representante: — Armando Rodrigues da Silva, Escrivão da Comarca

Representado: — Dr. Juiz de Direito da Comarca

Relator: — Desembargador Lassance Cunha

Tratam os presentes autos de uma representação formulada pelo sr. Armando Rodrigues da Silva, escrivão do Termo Judiciário de Peixe-Boi, Comarca de Nova Timboteua, contra o

Dr. Juiz de Direito da mesma Comarca, Dr. Adalberto Ambrósio de Souza, onde acusa o referido magistrado de falas mcrais e de offico.

Resoloveram, os srs. membros do Colendo Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, encaminhar os respectivos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, a fim desta empreender as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na citada representação.

Belém, 11 de outubro de 1972.

(a) AGNANO MONTEIRO
LOPES — Presidente
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça-Belém, 13 de novembro de 1972.

LUIS FARIA
Secretário do CM
(G. Reg. n. 3.744)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento das Câmaras Cível Reunidas

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas foi designado o dia 27 de novembro para julgamento dos seguintes feitos:

Mandado de Segurança da Capital

Reques: — Waldomiro dos Santos Miranda e outros (adv. José Maria da Consolação)

Reqdo: — O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde Pública.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

Embargos Cíveis da Capital

Embte: — Altina Alves de Almeida Dra. Eunice Botelho

Embdo: — Bastos Queiroz Ltda. (Dr. Raimundo Nolcto)

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

Mandado de Segurança da Capital

Reque: — Indústria Paraense de Artefatos de Borracha S. A. (PARABOR) (Advogado, Rosimiro Arrais, José Manoel Reis Ferreira e João José Aguiar Carvalho)

Reqda: — A Dra. Juiza de Direito da 8a. Vara Cível

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 21 de novembro de 1972.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 3774)

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas foi designado o dia 28 de novembro para julgamento dos seguintes feitos:

Agravo da Capital

Agrte: — Presidente da Câmara Municipal de Belém (Dr. Antônio Medeiros).

Agvdo: — Adelino Nunes Simão (Dr. Vicente de Paula Queiroz).

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Apelação Cível "Ex-Officio da Capital

Apte: — A Dra. Juiza de Direito da 8a. Vara Cível.

Apços: — Antônio Nunes da Silva e Maria Eudasian Batina da Silva.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Apelação Cível da Capital

Apte: — Emilio Jorge Eireiro (Dr. Walter Machado Puget).

Apdos: — Nagibe Bechara Beckir e outros (Dr. Pedro Lima).

Relator: — Desembargador Luiz Leal.

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apte: — A Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível.

Apdos: — Epifanio Monteiro e Joana D'Arc Siqueira Monteiro.

Relator: — Desembargador Fojucan Tavares.

Apelação Cível de Ourém

Aptes: — Juarez Furtado Soares e sua mulher (Dr. José de Ribamar Coimbra).

Apdos: — Otávio Baturia Siqueira e sua mulher (Dr. Helio Mar Gonçalves de Matos).

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 22 de novembro de 1972.

Dr. Gengis Freire

Secretário do TJE

(G. Reg. n. 3775)

Ofício de Julgamento da 1a. Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Isoladas foi designado e dia 28 de novembro para julgamento do seguinte feito:

Apelação Penal da Capital

Apte: — Guilherme Alves Marinho (Adv. Miguel A. Carneiro).

Apda: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 22 de novembro de 1972.

Dr. Gengis Freire

Subsecretário do TJE

(G. Reg. n. 3776)

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

CANTÓRIO DO 5o. OFÍCIO

Escrivão Trindade Filho

E D I T A L

LEILÃO PÚBLICO

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

FAZ SABER, a quem interessar possa, que, no dia 28 do corrente, às onze (11.00), horas, irá a público pregão de venda e arrematação, em Leilão Público, os bens penhorados à firma Empresa Soares Sociedade Anônima, na Ação Executiva que a Fazenda do Estado propõe contra a mesma, (Executivo Fiscal), cujo Leilão será apreçoado pelo Senhor Leiloeiro Judicial, e realizar-se-á à porta da Sala de Audiências, no Palácio da Justiça, Terceiro Andar, venda essa que deverá ser feita pela melhor oferta. Os bens a leiloar consistem nos seguintes:

TERRENO EDIFICADO, nesta cidade sito à Avenida Alcindo Cacela, n. 2.141, contíguo ao imóvel n. 2.119, lateral do lote n. 969, medindo quatro metros e setenta e cinco centímetros de frente, por setenta e cinco metros e quarenta centímetros de fundos (4mmx75m.40), apresentando as seguintes características: Casa Residencial térrea, coberta de telhas de barro comum, servida por porta e janela de frente, contendo os seguintes compartimentos: Sala Alcová, Corredor, Varanda e dois quartos assoalhados com tábuas de inferior qualidade. Copa-Cozinha e Sanitários com pisos de ladrilhos e pequeno quintal. Mencionado bem se encontra em bom estado de conservação, e foi avaliado em Trinta Mil Cruzeiros.

Quem pretender arrematar o mencionado bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, a fim de dar o seu lance ao Leiloeiro Judicial que, deverá aceitar o de quem maior lance oferecer. O comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação bem como as comissões do Leiloeiro, Porteiro dos Auditórios e do Escrivão, e a respectiva Carta de Arrematação.

E para que o Leilão chegue ao conhecimento de quem interessar possa e não alegue ignorância, deverá ser este publicado na IMPRENSA OFICIAL uma (1) vez, e por três (3) vezes em um dos Jornais de maior circulação nesta Cidade, devendo a primeira publicação ser feita uma antecedência de cinco (5) dias, e a última no próprio dia do Leilão. Um exemplar deste Edital deverá ser afixado na Sede deste Juízo, no

lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1972. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscrevi.

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva

Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Belém (G. Reg. n. 3784—Dia—25/11/72)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

3a. VARA CRIMINAL

E D I T A L

O Doutor Calistrato Alves de Mattos, Juiz da 4a. Vara resp. p/ Juízo da 3a. Vara Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que, pelo Dr. 5o. Promotor Público da Capital foram denunciados: — Hugo Barreto Bra-

sil, brasileiro, casado, de 33 anos de idade, e Maria José Pereira Rodrigues, brasileira, doméstica, de anos de idade, residente nesta cidade à Trav. Perebebul, s/n., como incurso nas penas do artigo 180 § 1o. Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citada pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a este Juízo, na data da publicação deste Edital às horas, a fim de serem interrogados pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 20 de novembro de 1972.

Eu, Carmen Marinho da Silva, escrivã.

Dr. Calistrato Alves de Mattos Juiz da 4a. Vara Penal, no

exercício da 3a. Vara

(G. Reg. n. 3773)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO — PRAZO DE CINCO (5) DIAS

Pelo Presente Edital, fica notificado o Sr. Elias Reis Lourenço, que se encontra em lugar incerto e ignorado, executado nos autos do processo de execução número 5a.

JCJ — 9/72, em que é exequente Oscar Silva Paixão, para ciência de que foi procedida a penhora em "u'a máquina para moagem de cana (Sarilho), utilizada na extração de caldo-decana. Possui a identificação, CORRADI — ITAUNA 12 x 14, adaptada a um motor "Arno", Assicrono, trifásico de 15 cavalos n. OA—QRS, modelo ER—132—M, possuindo uma caneca que liga o motor a máquina". Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 dias do mês de novembro de 1972. Eu, Jaime dos Anjos, Auxiliar de Portaria, datilografei. E eu, José Alexandre de Melo Jr., Chefe de Secretaria, Substituto, subscrevi.

V I S T O:

José Lanery

Suplente de Juiz Presidente, em exercício na Presidência da 5a. JCJ de Belém

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado José Magalhães, domiciliado em lugar incerto e não-sabido, para comparecer a audiência do dia 09 (nove) de janeiro de 1973, às 9 (nove) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, à Avenida Barão de Capanema n. 1314, em que são reclamantes João Lourenço Sousa e outros, nos autos do processo n. JCJC. — 362, 385 e 390/72.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará e afixado em lugar de costume na sede desta Junta. Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Guilherme Jovita, datilografei. E eu, Júlio Ribeiro Netto, Chefe de Secretaria, subscrevi.

V I S T O:

Alvaro Elpidio Vieira Amazonas Juiz do Trabalho — Presidente da JCJ de Capanema — Pará (G. Reg. n. 3779)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO
PORTARIA N. 250/72 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo TRT - P - 616/72,

R E S O L V E designar os servidores abaixo mencionados, para servirem como Fiscais das provas a que se submeterão os candidatos inscritos em Belém, as quais se realizarão no GINASIO ESTADUAL "MAROJA NETO", situado à Avenida Pedro Miranda - bairro da Pedreira, com exceção das de Datilografia e Provas Práticas, que serão prestadas nesta sede; recomendando que os mesmos se encontrem nos locais acima citados, uma hora antes das que estão marcadas para a realização das provas, pela manhã, à tarde e à noite, em cumprimento ao horário estabelecido no AVISO publicado no Diário da Justiça de 1 do corrente, o qual é o seguinte:

Sábado - 25/11 - CONCURSO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO: 9 hs. - Português, 11 hs. - Matemática - 15 hs. - Direito e 18 hs. - Datilografia.

Segunda-feira - 27/11 - CONCURSO DE CHEFE DE PORTARIA: mesmo horário

Quarta-feira - 29/11 - CONCURSO DE CHEFE DE PORTARIA: às 9 hs. - Português - às 11 hs. - Instrução Moral e Cívica, Noções de Direito e Matemática, às 15 hs. - Prova Prática.

CONCURSO DE OF. DE JUSTIÇA AVALIADOR: às 18 hs. - Direito FISCALIS: CONCURSO DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - CONCURSO DE CHEFE DE PORTARIA; CONCURSO DE GUARDA JUDICIÁRIO E CONCURSO DE OF. DE JUST. AV.

1 - Maria de Lourdes Soares Nogueira - Of. Jud. PJ-4 - Chefe Seção Processual

2 - Nely Amarante de Barros - Aux. Jud. PJ-9 - 2ª. JCJ de Belém

3 - Amélia Aldina Zighmantas - Of. Jud. PJ-4 - 3ª. JCJ de Belém

4 - Aracy da Costa Alves - Of. de Justiça da 1ª. JCJ de

Belém

5 - Engrácia de Araújo Ferreira - Aux. Jud. PJ-9 - 6ª. JCJ de Belém

6 - Pedro Marcelino das Chagas - Vogal empregado da 1ª. JCJ de Belém

7 - Raimundo Conceição Oliveira - Chefe da Seção do Mat. e Orçamento

8 - Raimundo Nonato da Frota Costa - Aux. Jud. PJ-9 - 4ª. JCJ de Belém

9 - Maria Adélia Mercês Oliveira - Aux. Jud. PJ-9 - 1ª. JCJ de Belém

OBS: - Ficam dispensados de fiscalizar as provas práticas do concurso de Guarda Judiciário, às 15 hs., para cumprir o horário noturno da prova do Concurso de Of. de Justiça Avaliador, os funcionários de ns. 6 a 8.

Domingo - dia 26/11 - CONCURSO DE OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO: 9 hs. Português - 11 hs. Matemática - 15 hs. Direito - 18 hs. Datilografia.

Terça-feira - dia 28/11 - CONCURSO DE AUXILIAR DE PORTARIA: 9 hs. Português - 11 hs. Instrução Moral e Cívica, noções sumárias de Direito e Matemática.

CONCURSO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR: às 18 hs. - Português e às 20 hs. Matemática.

Sábado - dia 2/12 - CONCURSO DE AUXILIAR DE PORTARIA - às 8 hs. prova prática.

FISCALIS:

1 - Maria Ely Chaves Araújo - Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados

2 - Geraldo Soares Dantas - Chefe de Secretaria da 2ª. JCJ de Belém

3 - Américo Pereira Seabra - Of. de Justiça da 3ª. JCJ de Belém

4 - Lucinda Barros Ferreira - Ch. de Sec. da 5ª. JCJ de Belém

5 - Abigail Porpino Sldrim - Aux. de Adm. da 6ª. JCJ de Belém

6 - Delphina Araújo Ramos - Aux. Jud. PJ-6 - 1ª. JCJ de Belém

7 - Ataliba Furtado de Lima - Vogal empregador da 6ª. JCJ de Belém

8 - Rubens Souza da Silva - Of. de Justiça da 2ª. JCJ de Belém

9 - Hermano Dias Martins - Porteiro de Auditório da 3ª. JCJ de Belém

OBS: - Ficam dispensados de fiscalizar a prova prática do Concurso de Auxiliar de Portaria, no sábado, 2 de dezembro vindouro, os funcionários de ns. 7 a 9, para o fazerem na terça-feira, 28/11, quanto ao Concurso de Oficial de Justiça Avaliador.

Ficam igualmente designados, para prestar a colaboração que lhes for solicitada pelas Comissões dos Concursos, os seguintes Guardas Judiciários e Auxiliares de Portaria:

Dia 25/11 - CONC. AUX. ADM. - Guarda Jud. Júlio Munhoz e Aux. Port. Osmar Raimundo Barbosa, da 4ª. JCJ de Belém, e Raimundo Nonato de Souza, do Serviço Judiciário.

Dia 26/11 - CONC. OF. ADM. - Guarda Jud. Teodósio Braga e Aux. de Port. João Araújo Chaves, da 2ª. JCJ de Belém e Licurgo Nunes Bastos, do Serviço Judiciário.

Dia 27/11 - CONC. CH. DE PORT. - Guarda Jud. Hypólito Maciel Mercês e Asc. Milton M. Corrêa da Silva, do TRT e Alvaro Rayol, da 2ª. JCJ de Belém.

Dia 28/11 CONC. DE AUX. DE PORT. - Guarda Jud. Moacyr Lessa de Oliveira e Aux. de Port. Carlos Seabra, da 1ª. JCJ e Pedro L. Ribeiro, 3ª. JCJ

Dia 29/11 - CONC. GUARDA JUDICIÁRIO - Guarda Heyder Dias Martins e Aux. de Portaria Antônio Mathias Lopes, 6ª. JCJ de Belém e Cornélio Macedo Moura, da 5ª. JCJ de Belém.

Dia 2/12 - PROVA PRÁTICA CONC. AUX. PORT. - Guarda Miguel de Assis Guimarães Zeldador José Maria Leite - TRT e Francisco G. Machado - 6ª. JCJ.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente
(G. Reg. n. 3.781)

PORTARIA N. 251 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessão de hoje, que autorizou a viagem do Exmo. Sr. Dr. Orlando Teixeira da Costa à cidade de Brasília, para participar do Seminário de Direito do Trabalho a ser realizado pela Câmara dos Deputados, assim como para tratar de assuntos de interesse desta Justiça, no período de 26.11 a 10.12.72;

R E S O L V E:
Conceder ao Exmo. Sr. Dr. Orlando Teixeira da Costa, Juiz Presidente do TRT da 8ª. Região, seis (6) diárias no valor unitário de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) e passagem aérea no trecho Belém-Brasília-Belém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente do TRT da 8ª. Região no impedimento do Presidente

(G. Reg. n. 3.781)

PORTARIA N. 252 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão desta data, que autorizou a viagem do Exmo. Sr. Dr. Vice-Presidente do TRT da 8ª. Região, José Marques Soares da Silva, a fim de assinar a escritura de doação do terreno para construção da sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

RESOLVE:-

Conceder ao Dr. José Marques Soares da Silva, Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, duas (2) diárias, no valor unitário de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), nos dias 24 e 25 de novembro corrente; assim como passagem aérea Belém-Santarém-Belém.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8ª. Região

(G. Reg. n. 3.781)

Tribunal de Contas

22

BELEM — SABADO, 25 DE NOVEMBRO DE 1972.

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EDITAL N. 14/72

Processo n. 23.674

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao sr. Orlando Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal de Acará, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 215 do Regimento e tendo em vista a Resolução n. 5.056, de 17 de novembro de 1972, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado, o sr. Oriandô Cunha de Oliveira, Prefeito Municipal de Acará, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação apresentar defesa, nos autos do Processo n. 23.674 — prestação de contas da Prefeitura Municipal de Acará, exercício financeiro de 1971.

Belém, 20 de novembro de 1972.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 3.752 — Dias 23, 24 e 25—11—1972)

EDITAL N. 15/72

Processo n. 23.762

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao sr. Inácio Pinto da Silva, Prefeito Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 215 do Regimento e tendo em vista a Resolução n. 5.056, de 17 de novembro de 1972, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial

do Estado, o sr. Inácio Pinto da Silva, Prefeito Municipal de Jacundá, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 23.762 — prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 1971.

Belém, 20 de novembro de 1972.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 3.752 — Dias 23, 24 e 25—11—1972)

EDITAL N. 16/72

Processo n. 23.437

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao sr. João Gouveia dos Santos Freire, Prefeito Municipal de Santo Antonio de Tauá, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 215 do Regimento e tendo em vista a Resolução n. 5.056, de 17 de novembro de 1972, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado, o sr. João Gouveia dos Santos Freire, Prefeito Municipal de Santo Antonio de Tauá, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 23.437 — prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Tauá, exercício financeiro de 1971.

Belém, 20 de novembro de 1972.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 3.752 — Dias 23, 24 e 25—11—1972)

EDITAL N. 17/72

Processo n. 23.538

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao sr. Sabino Mota Wanzler, Prefeito Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 215 do Regimento e tendo em vista a Resolução n. 5.056, de 17 de novembro de 1972, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no Diário Oficial do Estado, o sr. Sabino Mota Wanzler, Prefeito Municipal de Mocajuba, a fim de, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 23.538 — prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mocajuba, exercício financeiro de 1971.

Belém, 20 de novembro de 1972.

Elías Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 3.752 — Dias 23, 24 e 25—11—1972)

RESOLUÇÃO N. 5.020

(Processo n. 23.421)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Benevides, referente ao exercício finan-

ro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA — Relator

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO UCHOA LOPES MARTINS

CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

RESOLUÇÃO N. 5.021

(Processo n. 23.573)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, referente ao exercício financeiro de 1971, a qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO
— Relatora
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO UCHÔA LOPES
MARTINS
CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.022
(Processo n. 23.476)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Carneté, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE — Conselheiro Presidente
CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO — Relator
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO — Impedida de votar
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.023
(Processo n. 23.436)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, Relator da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhangapi, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE — Conselheiro Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator
MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA — Impedido de votar
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO
CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.024
(Processo n. 23.766)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE — Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO — Relatora

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

— Impedido de votar
SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.025
(Processo n. 23.755)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Portel, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE — Conselheiro Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO
CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.026
(Processo n. 23.680)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HA-MOUCHE — Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO — Relatora

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.
(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.027
(Processo n. 23.659)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Prainha, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela

aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.028

(Processo n. 23.640)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO (Impedida de votar)

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.029

(Processo n. 23.596)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. HILDEBERTO MENDES BITAR — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.030

(Processo n. 23.445)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marapanim, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO (Impedida de votar)

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Fui Presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

feltura Municipal de Marapanim, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO (Impedida de votar)

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Fui Presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.031

(Processo n. 23.447)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Régo, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO (Impedida de votar)

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Fui Presente: ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Fui Presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

RESOLUÇÃO N. 5.032

(Processo n. 23.652)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1972, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o parecer prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Óbidos, referente ao exercício financeiro de 1971, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1972.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA — Relator

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÉGO

Fui Presente: ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE — Sub-Procurador.

(G. Reg. — n. 3723)

**Assinaturas do Diário Oficial com
50% de abatimento para
Funcionário Público Estadual**